

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

XIMENIA CLAUDIO DA SILVA

**O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO – NOVAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS A CERCA DA
DIGNIDADE ANIMAL**

JUIZ DE FORA - MG

2018

Ximena Claudio da Silva

**O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO – NOVAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS A CERCA DA
DIGNIDADE ANIMAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação Do Professor João Beccon de Almeida Netto.

JUIZ DE FORA - MG

2018

XIMENIA CLAUDIO DA SILVA

**O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO – NOVAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS A CERCA DA
DIGNIDADE ANIMAL**

Monografia de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito e APROVADA
pela seguinte banca examinadora:

Professor Dr. João Becon de Almeida Netto (Orientador)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Professora Jussara Araújo de Almeida

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Professor Bruno Amaro Lacerda

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Juiz de Fora – MG

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar nesta longa jornada. À minha amada família, mãe e irmãs por serem mulheres inspiradoras, e em especial meu esposo Ramon, que esteve ao meu lado durante todas as minhas dificuldades, dúvidas e incertezas. Muito obrigada por estarem sempre ao meu lado, me apoiando em todos os momentos e sempre me incentivando a continuar.

À minha pequena Catarina, agradeço pela presença e companhia nos momentos solitários da escrita deste trabalho. Peço desculpas minha filha, pelos momentos e brincadeiras que deixamos de ter, pelo carinho não dado no momento em que você precisava e pela falta de paciência em momentos em que o cansaço se fazia presente. Saiba que você é meu motivo de acordar todos os dias e lutar por um mundo mais justo, ético e igualitário para todos os seres viventes na Terra.

Gostaria de agradecer também aos meus amigos, sejam os do dia a dia ou àqueles distantes, mas que mesmo assim são presença constante em minha vida. Em especial agradeço a amiga Diana Carvalho Ribeiro, pela ajuda na tradução do presente trabalho.

Agradecimento especial faço ao querido Professor Doutor João Beccon, por trazer essa “ovelha desgarrada” de volta ao Direito e tão gentilmente ter orientado esse trabalho, com a correção, o profissionalismo e o carinho que lhe são marca.

Aos queridos professores Jussara e Bruno agradeço pela inspiração ao realizar essa pesquisa. Com certeza a vivência acadêmica ao lado de vocês foi fundamental para meu despertar em relação ao Direito dos Animais. Aos demais professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora agradeço pela formação exemplar que me foi passada ao longo deste curso.

Finalmente, agradeço ao objeto fim deste trabalho, os animais, seres tão puros e que me tornam mais humana a cada toque, a cada olhar, a cada gesto. Espero sinceramente que este trabalho possa contribuir, nem que seja um pouquinho para a mudança na vida de vocês. Obrigada.

“Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem” (Leonardo da Vinci)

RESUMO

A temática abordada no presente trabalho insere-se no campo da Filosofia do Direito e da Bioética, e tem como foco a discussão em defesa da possibilidade de se atribuir aos animais não-humanos a condição de sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, através de uma análise da legislação brasileira atual, principalmente no que tange a doutrina e legislação civil pátria, enfatiza-se a necessidade de mudanças em relação ao enquadramento dos não-humanos no Código Civil, passando de meros objetos para a de sujeitos de direitos dentro das relações jurídicas, visto a já comprovada semelhança entre os mesmos os seres humanos, principalmente no que tange senciência e sua capacidade de sofrimento, atributos estes não exclusivos da raça humana. O problema central subsiste na existência de práticas antropocêntricas enraizadas no pensamento ocidental, contrapondo-se ao pensamento biocêntrico. Para tanto, estabeleceu, como objetivo geral, proporcionar melhor compreensão acerca do tema, para que só então seja possível realizar uma análise sobre a condição jurídica dos animais, com o escopo de detectar a controvérsia existente no direito brasileiro.

Palavras chaves: animais não-humanos, dignidade animal, especismo, senciência, sujeitos de direitos.

ABSTRACT

This study is about law philosophy and bioethics, and it focuses on the discussion towards the possibility of attributing to non-human animals the condition of subjects of law within the current planning of the Brazilian legal system. Thus, through a thorough analysis of the current Brazilian legislations, in particular civil law, changes regarding the inclusion of non-humans in the civil code are needed urgently, going from mere objects to having liability within legal relations, given the proven similarities among the same human beings, particularly on sentience and their capability of suffering, which are traits that are not exclusive to humans. The main problem lies within the existence of anthropocentric policies, which are rooted in Western thoughts going against bioethics concepts. As such, it was established, as the main objective of this study to provide a better understanding of the matter and then, to make a full analysis on the lawful condition of animals, with the intention of detecting the controversy that exists within the Brazilian law.

Key words: non-human animals, animal dignity, speciesism, sentience, subjects of law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A POSIÇÃO DADA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	12
1.1. O DIREITO CIVIL – CONCEITO E IMPORTÂNCIA	12
1.2. DA RELAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO CIVIL	15
1.3. OS SUJEITOS DE DIREITO PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO	17
1.4. OS BENS – O OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA	23
2 O ANTROPOCENTRISMO E A TEORIA ESPECISTA COMO UMA MARCA DA DOMINAÇÃO DOS SERES HUMANOS SOBRE OS SERES NÃO HUMANOS	30
2.1. O ANTROPOCENTRISMO E A SUPERIORIDADE HUMANA	30
2.2. O ESPECISMO E O DOMÍNIO DO HOMEM	31
2.2.1. DA INFLUÊNCIA JUDAICA E GREGA AO PERÍODO CRISTÃO	32
2.2.2. O RENASCIMENTO E O HOMEM COMO A MEDIDA DE TODAS AS COISAS	35
2.2.3. O ILUMINISMO E OS PRIMEIROS AVANÇOS NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL	37

SUMÁRIO

2.2.4. O ESPECISMO NA ATUALIDADE -----	40
3. A CONSIDERAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL COMO UMA FORMA DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE-----	44
3.1. O BIOCENTRISMO E A IGUALDADE ENTRE TODOS OS SERES VIVOS -----	44
3.2. OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: BASE TEÓRICA -----	46
3.3. OS ANIMAIS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO CÓDIGO CIVIL -----	55
3.4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA CONTRAPOSIÇÃO A DOUTRINA CIVILISTA -----	58
3.5. A CONTRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL -----	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que se possa oferecer ao nosso legislador uma alternativa ao modelo antropocêntrico e especista adotado pelo Código Civil de 2002, no que tange a classificação dos animais não-humanos.

O tema leva em consideração as mudanças de valores e percepções sociais ao longo dos anos que alcançam o mundo jurídico em relação à natureza. Dessa forma, surgiu a necessidade de estudar a relação da natureza, mais especificamente dos animais não-humanos, no que concerne a sua personalidade diante do direito moderno.

Apesar da nossa Constituição de 1988 ter dado especial atenção a proteção do meio ambiente, o Brasil ainda carece de uma proteção efetiva aos animais, e isso, segundo o entendimento de vários cientistas, filósofos e juristas, só será alcançado no momento em que os não-humanos possam estar em juízo na condição de sujeitos de direito.

O estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial sobre o tema, com revisão de literatura e consulta à legislação relacionada a temática.

Para tanto, a fim de pontuar a posição jurídica dos animais na legislação pátria, este trabalho inicia-se com uma revisão teórica acerca da relação jurídica, abordando os sujeitos de direito, seus objetos, personalidade e capacidade; bem como a classificação dos bens, ressaltando, especialmente, a questão dos animais, incluídos na categoria de coisas no atual Código Civil Brasileiro.

Posteriormente, em defesa de uma mudança significativa em nossa legislação civil pátria, passa-se a análise das obras de Peter Singer, filósofo que busca, através de uma profunda reflexão moral e ética, estabelecer um novo movimento em prol da dignidade animal, pautado não apenas na racionalidade, mas sim na capacidade de sentiência dos animais, elemento chave para que os mesmos possam ser considerados sujeitos de seus direitos frente a ordem mundial já estabelecida, que os coloca em condição de inferioridade em relação aos humanos. Além disso, busca-se entender a raiz histórica da temática em questão, a partir da análise das perspectivas teóricas do antropocentrismo e

especismo, responsáveis pela tradicional visão que considera a raça humana superior a toda e qualquer outra espécie no planeta, sendo, portanto, os animais e a natureza meros objetos que orbitam em torno do homem.

Por fim, o terceiro capítulo traz novas perspectivas para a defesa da dignidade animal no país, através da análise de novas teorias, como o biocentrismo, que faz uma oposição a já estabelecida teoria antropocêntrica, no sentido de se trazer os animais e o meio ambiente de uma forma geral para o centro do Universo. Posteriormente, é demonstrado que evoluções ecológicas ocorreram dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando a vigorar uma nova ordem pública que procura valorizar o meio ambiente. Todavia, essa nova ordem, é expressada basicamente através do artigo 225 da Constituição Federal e da lei dos Crimes Ambientais, deixando de fora as relações privadas entre humanos e animais.

Acerca da natureza jurídica dos animais, apresentam-se os enfoques que, devido à tendência legislativa de descaracterizá-los como coisas, busca o seu enquadramento jurídico. Diante disso, apresenta-se as teorias que buscam a satisfação dos interesses dos animais: animais como sujeitos de direito e animais com status intermediário entre pessoa e coisa.

Destarte, o presente trabalho tem por objetivo principal apresentar as teorias atuais sobre os Direitos dos Animais, isso não significa, porém, que a partir dessa análise humanos e não humanos passarão a figurar como iguais e, portanto, gozar dos mesmos direitos, mas sim que poderão ter reconhecidas as diferenças em relação as suas capacidades, e a partir disso, adaptar a lei para que os animais não-humanos possam realmente ser considerados como verdadeiros sujeitos de direitos, e que dentro de suas desigualdades possam receber um tratamento isonômico, reconhecendo-lhes um valor intrínseco e alcançando-se uma igualdade material.

1. A POSIÇÃO DADA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

1.1. O DIREITO CIVIL – CONCEITO E IMPORTÂNCIA

O direito, particularmente o direito civil, vem se formando ao longo dos séculos como inerente à vida e à cultura dos povos, tendo como sentido e razão de ser a solução de conflitos, do que resulta o caráter de sua problematidade, vale dizer, a sua função de pensamento chamado a resolver questões jurídicas concretas.¹ É um produto histórico, que se forma ao longo dos tempos, como cultura e como processo de solução de controvérsias, que vai da previsão dos conflitos, pela tipicidade estabelecida nas regras, até chegar a uma institucionalização dos órgãos e dos critérios de decisão, critérios esses ditados pela ética da comunidade a que se destina. Como cultura, exprime valores espirituais da sociedade humana, sendo por isso, também, fenômeno cultural. Como processo de solução de conflitos, pode ser visto como uma técnica a serviço de uma ética.²

Assim, de acordo com Caio Mario da Silva Pereira, desde os tempos mais remotos, onde quer que os homens coexistam, quer em uma unidade familiar, quer em uma tribo ou entidade estatal, ainda que rudimentar, pode-se encontrar o fenômeno jurídico. De acordo com o autor, a normatividade da coexistência social submete-se a regras dirigidas à vontade de todos, a que Caio Mario dá o nome de Direito Positivo, que define como sendo um conjunto de regras e princípios jurídicos que pautam a vida social de determinado povo em determinada época³.

Em contraposição, tem-se a ideia de Direito Natural, ou *jusnaturalismo*, que pode ser definido por Francisco Amaral como sendo o conjunto de princípios essenciais e permanentes atribuídos a natureza (na antiguidade greco-romana), a Deus (na Idade Média), ou a razão humana (na época moderna), sendo

¹NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais**, p.71. Apud: AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.4.

²AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.4.

³PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010.p.3.

fundamento para o direito positivo.⁴

Assim, como produto histórico e, conseqüentemente, cultural, o direito resulta de um processo de institucionalização de práticas e de comportamento típicos, de órgãos e de critérios de decisão, que a sociedade e o Estado estabelecem, para o fim de dirimirem conflitos de interesses, previsíveis e tipificados. Como diz Miguel Reale:

“O direito surge quando os jurisconsultos romanos, com sabedoria empírica, quase intuitiva, vislumbraram na sociedade ‘tipos de conduta’ e criaram, como visão antecipada dos comportamentos prováveis, os estupendos modelos jurídicos do direito romano”⁵

O direito surge, assim, ao longo de um processo histórico, dialético e cultural, como uma prática social que utiliza uma técnica, um procedimento de solução de conflito de interesses, donde a sua natureza problemática, e progressivamente, como um conjunto sistematizado de princípios e normas, fundamentado e legitimado por determinados valores sociais. É, assim, a expressão de um modo de vida de um povo e de sua cultura.

Nesse diapasão, o Direito Civil surgiu como um conjunto de princípios e normas que disciplinam as relações jurídicas comuns de natureza privada. É o direito privado comum, geral ou ordinário⁶. De modo analítico, é o direito que regula a pessoa, na sua existência e atividade, a família e o patrimônio.

A idade moderna tem especial importância para o estudo do direito civil, pelo surgimento do Estado Moderno e pela racionalização do pensamento e da cultura, o que levou ao desenvolvimento da ciência jurídica, com seus conceitos abstratos, operações lógicas e o caráter sistemático da ordem jurídica.⁷

Fundamento dessa construção é a subjetividade jurídica, que segundo Hegel, é o princípio dos tempos modernos, expresso no individualismo, na autonomia do agir e na responsabilidade do indivíduo pelo exercício de suas

⁴AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.42.

⁵REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed. Rio de Janeiro: Ed Saraiva. 2010. P.185.

⁶BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, p. 63. Apud: AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.133.

⁷Ibid, p.155.

pretensões⁸. A sociedade moderna é, assim, marcada pela instituição do homem como sujeito singular, livre e igual, sem vínculos sociais e responsável por si mesmo.

Concluindo, de acordo com Francisco Amaral:

“A grande contribuição do Estado Moderno ao direito, principalmente do Estado Liberal, é a racionalização da vida jurídica, com a adoção da ideia de sistema e o desenvolvimento do pensamento sistemático, do que os maiores exemplos foram os códigos e as constituições do séc. XIX, e ainda do *princípio da subjetividade jurídica* que estabelece o indivíduo como causa e razão final da esfera jurídica privada.”⁹

O Direito Civil pode ser conceituado como o conjunto de normas e princípios que disciplinam as relações jurídicas comuns de natureza privada, sendo, portanto, o direito privado comum, que regula a pessoa na sua existência e atividade, além de suas relações familiares e patrimoniais.

Sua importância manifesta-se em diversos aspectos, pois o mesmo constitui-se a base do ordenamento jurídico de todas as sociedades, sendo o direito comum por excelência, dele nascendo outros ramos, outras disciplinas de natureza especial, que a ele continuam ligadas.

É importante também destacar seu caráter personalista, na medida em que tem por objetivo a proteção da pessoa e dos seus interesses de ordem familiar e patrimonial. A pessoa é a razão de ser da ordem jurídica civil, que se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana e tem como expressão imediata os chamados direitos da personalidade, nos seus arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002.¹⁰

Desta forma, a personalidade é o instituto básico do direito civil, e a pessoa, o seu núcleo fundamental. O direito protege-a e garante-lhe a reprodução e a conservação, por meio dos direitos da personalidade, do direito de família e do direito patrimonial.

Do ponto de vista jurídico,

⁸HABERMAS, Yürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**, p.27; Anthony J. Cascardi, *Subjectivité et modernité*, p. 49 e 83. In: AMARAL, op. cit., p.156.

⁹AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar.p.157.

¹⁰Ibid, p.135.

“Instituto da personalidade é o conjunto de princípios e regras que protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações. Com base no art. 1º da Constituição da República, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, esse instituto reúne as normas sobre o princípio e o fim da existência, da qualificação e do exercício dos direitos das pessoas físicas e jurídicas, reunindo as prescrições constitucionais, civis, penais e administrativas que protegem os chamados direitos da personalidade, aqueles que tem como objetivo os valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual (Capítulo VIII).”¹¹

1.2. DA RELAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO CIVIL

Relação jurídica, é, de acordo com Francisco Amaral, o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Assim, a relação jurídica representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos.

É, segundo o autor, conceito básico do direito privado, representando a situação jurídica de bilateralidade que se estabelece entre sujeitos, uns em posição de poder, e outros em correspondente posição de dever. Poderes e deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a tutela de um interesse, entendendo-se como interesse a necessidade que alguém tem de bens materiais ou imateriais, o que se consiste em razão para agir.

A relação jurídica, na visão de Carlos Roberto Gonçalves, é toda relação da vida social regulada pelo direito, sendo que o sujeito dessa relação é sempre o ser humano, na condição de ente social. As relações jurídicas privadas nascem da vida em sociedade e são disciplinadas pelo Código Civil. Os efeitos, no âmbito do direito, são aqueles produzidos pelas relações sociais de pessoa a pessoa, física ou jurídica. Essas pessoas são os sujeitos das relações jurídicas, de quem falaremos mais adiante.¹²

Conforme Orlando Gomes, a relação jurídica pode ser encarada sob dois

¹¹ AMARAL, op. cit., p.176.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98.

aspectos. No primeiro, é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois, a ter certo comportamento, ou seja, é o poder direto de uma pessoa sobre determinada coisa. Sob o segundo aspecto, a relação jurídica é o conjunto dos efeitos jurídicos que nascem de sua constituição, consistentes em direitos e deveres¹³.

A principal fonte de referência da relação jurídica é o conjunto de relações cujos poderes e deveres são determinados pela autonomia dos particulares. Francisco Amaral explica que a relação jurídica “consiste nas relações sociais de que os indivíduos participam e que, pela possibilidade potencial de gerarem conflitos de interesses, são disciplinadas pelo direito”.

Dessa forma, a relação social regulada pelo direito passa a denominar-se relação jurídica e apresenta requisitos de ordem material (relação social, o comportamento dos indivíduos) e de ordem formal (norma de direito incidente), que confere à relação social o caráter de jurídica. Conclui o autor que “a relação jurídica é a relação social disciplinada pelo direito, e concretamente, é uma relação entre sujeitos, um titular de um poder, outro, de um dever”.

Porém, De acordo com os ensinamentos de Miguel Reale, devemos reconhecer que nem todas as relações sociais humanas serão jurídicas. Dois requisitos são, portanto, necessários para que haja uma relação jurídica. Em primeiro lugar, uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem consequências obrigatórias no plano da experiência. O trabalho do jurista ou do juiz consiste propriamente em qualificar juridicamente as relações sociais de conformidade com o modelo normativo que lhes é próprio.¹⁴

Lembra-nos ainda o referido autor, que o que não se pode admitir é que a relação jurídica se estabeleça entre uma pessoa e uma coisa: “só pessoas podem ser sujeitos de uma relação jurídica, e sem duas ou mais pessoas ela não se constitui”¹⁵. É o que afirma, com acerto, segundo Reale, a chamada “teoria dos dois sujeitos”, que melhor se denominaria “teoria intersubjetiva da

¹³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.86.

¹⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed.Rio de Janeiro: Ed Saraiva. 2010. P.220.

¹⁵ Ibid, p. 220.

relação jurídica”.

1.3. OS SUJEITOS DE DIREITO PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo¹⁶.

O titular, ou seja, àquele a quem cabe o *dever a cumprir* ou o *poder de exigir*, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito. Refletindo esta ordem de noções é que o Código Civil de 2002 logo no art. 1º estabelece cristalinamente o seguinte:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

O art. 2º, completando essa matéria de tão grande relevo para a civilização e para a cultura jurídica, dispõe que:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Logo, a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres. Essa qualidade chama-se personalidade jurídica, e os que a tem, pessoas.¹⁷

A personalidade, segundo Gustavo Tepedino, é definida pela doutrina como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações da qual todo homem é dotado. A rigor há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro associa-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto a pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural.

¹⁶ REALE, Op. cit., p.227.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p.165.

Já a capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo ou capacidade de aquisição, é a faculdade abstrata de gozar de seus direitos. Tratando-se de um critério quantitativo, que pode ainda, ser ou não, acompanhada da capacidade de fato, ou seja, “a capacidade para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo”. Afinal, de acordo com Caio Mario “quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação”¹⁸. Portanto, ter plena capacidade de fato é ter aptidão para utilizar os direitos na vida civil, exercendo-os por si mesmo, sem necessidade de assistência ou representação. Logo, a capacidade é a medida da personalidade.¹⁹

Nesse diapasão, podemos concluir, de acordo com o pensamento de Francisco Amaral, que a capacidade de direito é fundamental, “porque contém potencialmente todos os direitos de que o homem pode ser sujeito”, e é indivisível, irredutível e irrenunciável. Já a capacidade de fato é variável, e nem todos a tem. Comporta diversidade de graus, pelo que as pessoas físicas podem ser capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes, conforme possam, ou não, praticar validamente os atos da vida civil.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. Isso significa que, verificado o nascimento e o início da vida com a penetração do ar nos pulmões, firmou-se a capacidade jurídica do recém-nascido. Assim, mesmo que esse venha a morrer, já adquiriu direitos que serão transmitidos aos herdeiros.

Já a extinção da capacidade jurídica da pessoa natural dá-se com sua morte, conforme o art. 6º do Código Civil,

Art.6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

A personalidade humana existe, assim, antes do nascimento e projeta-se

¹⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010, p.263.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República** – 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 5.

para além da morte. O testamento, o respeito ao cadáver, a sepultura, a autorização para autópsia e para transplantes, a proteção da memória do falecido contra injúria e difamação, demonstram a permanência de traços da personalidade *post-mortem*.²⁰

Todo ser humano, como vimos, é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Mas, não é apenas o homem, na sua estrutura física, o único sujeito, em sentido jurídico. Segundo Miguel Reale,

“Não podemos realizar os nossos objetivos mantendo-nos isolados, sem laços permanentes com outros homens. Surgem, assim, grupos que o direito dimensiona e situa, conferindo-lhes também personalidade. Dessarte, aparece o que tecnicamente chamamos de *pessoa jurídica* e que em outros sistemas de Direito se denomina *pessoa moral*”.²¹

Assim, define-se sucintamente pessoa jurídica como a união moral de pessoas reunidas com o objetivo de alcançar um fim comum e reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direito.²² Pessoa jurídica é, portanto, o agrupamento de pessoas dotado pela lei, de aptidão pela titularidade de direitos e obrigações na ordem civil, tendo, assim, personalidade jurídica própria, independente da de seus membros, sendo necessário para seu nascimento “a conjugação de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos”.²³

Por não se tratar de tema deste trabalho, nem possuir correlação direta com o mesmo, não será dado um enfoque mais aprofundado ao instituto da *pessoa jurídica*. Caso haja interesse do leitor pelo aprofundamento na temática, o Código Civil, no Título II do livro I, que é relativo às pessoas jurídicas cuida dessas entidades, dedicando-lhes os artigos 40 e seguintes, concernentes a sua formação, às suas espécies e aos requisitos de sua atividade. Assim,

²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.260.

²¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed. Rio de Janeiro: Ed Saraiva. 2010. p.233.

²² FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**, p.65. Apud: TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República** – 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 109.

²³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010, p.298.

passaremos, adiante a analisar a forma como os animais não-humanos estão inseridos no Código Civil brasileiro.

De acordo com os ensinamentos do ilustre jurista Miguel Reale, em seu *Lições Preliminares de Direito*, “todo homem, mas tão somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco um animal irracional.” Segundo o autor, já houve um tempo em que se atribuíram direitos aos animais e as coisas, como na Idade Média, em que animais e vassouras eram frequentemente processados e responsabilizados em atos de bruxaria. Para o mesmo, tais fatos estranhos representam momentos da evolução jurídica, sendo hoje unânime o consenso de que tão-somente o homem é sujeito de direitos.²⁴

Para Reale,

“toda vez que um indivíduo mostra a perversidade de seus instintos, causando sofrimentos a um animal, poderá ser processado. Com isso não se estaria reconhecendo, de certa forma, o direito do animal a própria vida ou integridade? Não. Na realidade, quando se protege um animal, não se lhe reconhece um direito, mas apenas se respeitam os valores de afetividade, de “bons sentimentos” que é um apanágio dos homens civilizados.”²⁵

A proteção dispendida aos animais visa, desse modo, a salvaguarda de certos princípios de ordem moral sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais. O mesmo ocorre quando as normas legais, inclusive de caráter constitucional, mandam que se respeitem as plantas, os monumentos ou as paisagens.²⁶

Para Francisco Amaral, são sujeitos de direito as pessoas naturais, isto é, os seres humanos, e as pessoas jurídicas, grupos de pessoas ou de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica. Portanto, os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. Segundo o autor, o direito protege-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana (CFB, art.225, VII). O autor reconhece, porém, a discussão existente acerca da possibilidade de os animais poderem ou não ser sujeitos de

²⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed. Rio de Janeiro: Ed Saraiva. 2010. p.231.

²⁵ *Ibid*, p. 231.

²⁶ *Ibid*, p.231.

direitos e de interesses. Para o mesmo, os animais, são, assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação a dor.

Já para Sílvio de Salvo Venosa, os animais e as coisas podem ser considerados como objeto do Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, pois, segundo o mesmo, esse seria um atributo exclusivo da pessoa. Os animais são levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo.²⁷

Neste mesmo sentido, Hugo Nigro Mazzili defende que “considerados em si mesmo, os animais, plantas e coisas inanimadas não são sujeitos de direitos ou deveres, pois não são suscetíveis a noções de ética ou de valor moral. Se existem obrigações dos homens em relação à preservação de animais e plantas, e até em relação aos seres inanimados, não é porque estes tenham direitos, mas porque os homens, sim, têm noção de valoração ética, e, estes sim, individual ou coletivamente considerados, têm direitos e deveres, inclusive no que diz respeito às demais formas de vida e à preservação do meio ambiente em que vivem, aqui incluídos os seres inanimados”.²⁸

Assim, podemos concluir, nas palavras de nosso querido Professor Bruno Lacerda, que:

Tradicionalmente, os juristas não atribuem personalidade jurídica aos animais, que não entram na categoria fundamental de pessoa, mas na de coisa. O nosso Direito Civil, por exemplo, define-os como bens móveis (ou semoventes), podendo nessa condição serem comprados, doados, emprestados, empenhados etc. Um animal, deste modo, é objeto de direito, nunca sujeito de direito. É verdade que o animal recebe proteção jurídica, mas esta não ocorre por causa de um valor intrínseco que ele possui, mas em razão dos próprios interesses humanos.²⁹

Para o autor, segundo um argumento comum, ao proteger o animal o homem distancia-se do mal gratuito e evita seu próprio embrutecimento. Nesse

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 9. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 134.

²⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143.

²⁹ LACERDA, Bruno Amaro. *Animais como pessoas e “dignidade animal”*. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul.2013.

sentido, proteger os animais é útil aos seres humanos, pois lhes exercita a humanidade. É útil e não justo, porque a ideia de justiça pressupõe um bem que é devido a outro ser de igual valor, qualificação que o Direito não atribui aos animais. Sua proteção, nessa visão, é a defesa da nossa própria humanidade, da nossa consciência racional.³⁰

Ainda citando Joaquim Carlos Salgado, os animais não podem ser indivíduos, nem pessoas, nem devem possuir direitos, isso porque não são indivíduos, não possuem liberdade muito menos uma existência autônoma; sendo apenas elemento de sua espécie, compondo-a, e o dano que se lhe causa é dano à espécie. Logo, se tem proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Essa proteção, contudo, não se deve confundir com o direito.

Em contraposição aos argumentos defendidos por grande parte dos juristas brasileiros, no que se refere a esta questão, temos a ideia defendida pela nobre Professora Edna Cardozo Dias. Em sua obra *A Tutela Jurídica dos Animais*, a autora pondera que os animais já são concebidos como sujeitos de direito por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, tendo por argumento para a defesa desta concepção de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento do registro de seus atos constitutivos, podendo comparecer em Juízo para a defesa de seus direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos em razão da legislação que os protegem. Assim, deveria haver a possibilidade de seus direitos serem pleiteados por meio do instituto da representatividade, assim como ocorre com os relativamente incapazes ou com ou absolutamente incapazes, pois para a autora, ainda que determinadas pessoas sejam consideradas incapazes, são sujeitos de direito.³¹

Como parte significativa deste trabalho, a defesa da possibilidade de se enquadrar os animais não humanos como possíveis sujeitos de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro será aprofundada no terceiro capítulo deste trabalho, quando será feita uma análise pautada na Teoria do Biocentrismo, que

³⁰ LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoas e “dignidade animal”**. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul.2013, p.53.

³¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte: 2000.

afirma que a vida, seja ela qual for, é que se coloca no ponto principal ao redor do direito, contrapondo-se ao antropocentrismo predominante no âmbito jurídico tradicional.

1.4 OS BENS - O OBJETO DA RELAÇÃO JURÍDICA

Na análise de Francisco Amaral, objeto é aquilo que se coloca adiante, fora do sujeito. Pode ser classificado como direto ou imediato quando o poder da pessoa se exerce sobre ele sem a existência de um intermediário, e indireto ou mediato, quando por meio de outrem. Comumente, objeto são as coisas que tem existência material, e do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, objeto da relação jurídica ou do direito subjetivo, são as ações, o comportamento humano, etc. Assim, de acordo com o autor, podemos considerar objeto da relação jurídica o comportamento, a atividade, a ação ou omissão dos sujeitos.

Neste caso, o objeto imediato das relações jurídicas seria o comportamento do sujeito passivo, consistente em uma ação ou uma omissão; e o objeto mediato, as coisas sobre as quais incide tal comportamento. A maioria dos juristas prefere, todavia, reservar o conceito clássico de objeto para os direitos reais e o conceito moderno para o direito das obrigações. Desse modo, objeto dos direitos reais seriam as coisas sobre as quais se exercem, de modo direto e imediato, os poderes contidos na relação, e objeto das obrigações seriam as ações ou omissões do sujeito devedor.³²

Sendo assim, objeto da relação jurídica é tudo o que se pode submeter ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas.

Nesse diapasão, Caio Mario ensina-nos, que são bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Assim, tudo o que se pode integrar ao nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas, segundo o autor, não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são

³² AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – *Introdução*. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.346.

suscetíveis de proteção legal. Bens jurídicos sem expressão patrimonial estão portas adentro do campo jurídico; o estado de filiação, em si mesmo, não tem expressão econômica; o direito ao nome, o poder sobre os filhos não é suscetível de avaliação. Mas são bens jurídicos, embora não patrimoniais. Podem ser, e são, objeto de direito. Sobre eles se exerce, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retiram da incidência do poder jurídico da vontade alheia.³³

Se em sentido amplo dizemos que são objetos do direito os bens jurídicos, cabe-nos em sentido estrito, fazer uma distinção entre os bens propriamente ditos e as coisas. Assim, coisa é tudo aquilo que tem existência material e que é suscetível de medida de valor, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome de bens, em sentido estrito. Logo, uma casa ou um animal são coisas, porque representam uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Já um direito de crédito ou uma faculdade, por exemplo, embora defensável ou protegível em caso de lesão, são um bem.

Porém, afirma Caio Mario que:

“Nem tudo que é corpóreo e material é coisa: o corpo humano não é, apesar de sua materialidade, porque o homem é sujeito dos direitos, e não é possível separar a pessoa humana, dotada do requisito da personalidade, de seu próprio corpo. Depois da morte, porém, o cadáver é uma coisa, da mesma forma que são coisas as partes destacadas do corpo sem vida, como os ossos, as peças anatômicas preparadas, as quais, por isto mesmo, podem ser objeto de alguma relação jurídica, ou ser objeto de negócios jurídicos restritos.”³⁴

Os bens não se disciplinam juridicamente por unidades, mas em conjuntos, conforme suas características, formando-se, assim, diversas categorias jurídicas a que correspondem diversos regimes. Assim, os bens podem ser classificados quanto a sua natureza, à relação com outros bens, à pessoa do respectivo titular e à possibilidade de comercialização.

Quanto à natureza, os bens podem ser corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e

³³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010, p.335.

³⁴ Ibid, p336.

indivisíveis, singulares e coletivos. Quanto à relação entre si, principais e acessórios. Quanto à pessoa dos titulares, públicos e privados. Quanto à comercialidade, comerciáveis e in comerciáveis.³⁵

De acordo com Orlando Gomes, coisa corpórea é aquela que pode ser vista, tocada ou apreendida, ou seja, que possui forma exterior. O bem incorpóreo é aquele que não tem existência material, não é perceptível, mas pode ser objeto do direito, como a energia elétrica, térmica, produtos da atividade intelectual e criativa.³⁶

Considera-se como bens imóveis as coisas que não podem ser transportadas, sem destruição, de um lugar para outro, isto é, as coisas que não podem ser removidas sem alteração da substância. Nos termos do art. 79 do Código Civil, “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.³⁷

Para Caio Mario, os bens imóveis por natureza abrangem o solo e tudo que a ele se adere em estado de natureza como a árvore, o arbusto, a planta rasteira fixados ao solo pelas raízes. A categoria de imóveis por acessão física inclui tudo que se incorpora permanentemente ao solo, natural ou artificialmente, e não podem ser retirados sem destruição, modificação ou dano, como por exemplo, as construções, edifícios, pontes, viadutos. A acessão também pode ocorrer naturalmente, sem a intervenção humana, como a aluvião, avulsão, ou formação de ilhas³⁸. Os bens imóveis por determinação legal são aqueles que a lei trata como imóveis de acordo com o art. 80, incisos I e II do Código Civil de 2002. São os direitos reais sobre imóveis (de gozo ou garantia) e as ações que os asseguram e o direito à sucessão aberta.

Para o estudo deste trabalho, caberá a partir de agora uma análise sobre as características dos bens móveis, visto que o Código Civil de 2002, em seu art. 82 classifica os animais como bens móveis, dentro da categoria de semoventes,

³⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.352.

³⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 192.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República** – 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 173.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010, p.347-348.

ou seja, “aqueles que por natureza são suscetíveis de movimento próprio”.³⁹ Os bens móveis podem dividir-se em: genéricos e individuais, fungíveis e infungíveis, consumíveis e não consumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos.

Conforme explicita Francisco Amaral, um bem é genérico quando representa uma categoria de bens individuais que tem as mesmas características. Já o bem específico ou individual é aquele que se distingue dos demais por suas próprias características, sendo um objeto certo, único.

Os bens fungíveis são os móveis que podem, e infungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CC). Assim, os bens fungíveis são substituíveis porque são idênticos, econômica, social e juridicamente.⁴⁰ Consumíveis são os móveis que se distinguem pelo uso normal, ou que se destinam a alienação. Inconsumíveis são os que permitem utilização contínua, sem destruição da substância (art. 86, CC).⁴¹

Bens divisíveis são os que podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam (art. 87, CC). As partes singulares, resultantes dessa divisão, devem ter a mesma natureza, características e função do todo a que pertenciam. Bens indivisíveis são aqueles cuja divisão implica a alteração da própria substância, ou o sacrifício do valor ou o prejuízo do uso a que se destinam. Já bens singulares são os que se consideram em sua individualidade distintos de quaisquer outros (art. 89, CC). Coletivos ou universais os que, constituídos de bens singulares, se consideram em conjunto, formando um todo unitário (art.90, CC).⁴²

Segundo classificação de Carlos Alberto Bittar os animais, na qualidade de bens móveis ainda podem classificar-se em mansos, quando convivem com os humanos naturalmente; domesticados, os que foram habituados ao nosso convívio; e os bravios ou silvestres, sendo considerados res nullius, ou seja, coisas sem dono passíveis de apropriação. Nota-se, porém, que em qualquer

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit. p. 182.

⁴⁰ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. p.360.

⁴¹ *Ibidem*, 362.

⁴² *Ibid*, 363-364.

caso, para o sistema jurídico clássico, os animais se encaixam na classificação geral de propriedade mobiliária.⁴³

Ao final desta exposição, pode-se verificar, baseando-se em uma visão antropocêntrica e especista⁴⁴ ao qual o Direito Ocidental - e nele incluímos o Direito Brasileiro - fundou suas bases, que os animais não humanos são completamente desprovidos de quaisquer proteções no âmbito das relações civis em nosso ordenamento, que visam claramente proteger os homens e seus bens. Como explicitado anteriormente, o Código Civil trata juridicamente os animais como bens móveis, na categoria de semoventes e fungíveis, porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie, como se cada vida animal não fosse considerada única. Assim, o que se pode perceber é que a preocupação dos legisladores civilistas se mostrou totalmente voltada ao ser humano, pois os mesmos são incapazes de enxergar além dos interesses do indivíduo. Isso justifica porque o Código Civil Brasileiro considera os animais não humanos como coisas sem vida.

A grande questão é que os animais se distinguem dos objetos dos quais foram assemelhados, pois possuem capacidade de sentiência⁴⁵, o que deveria fazer com que eles, ao menos, estivessem em uma categoria jurídica relevante.

Nesse sentido, afirma Caio Mario,

“aqueles que detêm sua propriedade podem usar, gozar e dispor de acordo com a finalidade social que lhe interessar, inclusive podem doá-los ou vendê-los, como assegura o artigo 1.228 do Código Civil”.⁴⁶

⁴³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 117. In: RBDA, SALVADOR, V.13, N. 03, PP. 141-172, Set-Dez 2017.

⁴⁴ Termo cunhado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder em 1970. É o ponto de vista de que uma espécie, no caso a humana, tem todo o direito de explorar, escravizar e matar as demais espécies por considerá-las inferiores. O termo é usado principalmente por defensores dos direitos dos animais para se referir à discriminação que envolve atribuir a animais sencientes diferentes valores e direitos baseados na sua espécie.

⁴⁵ A sentiência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direitos Reais**. 21ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2012, p.76.

Diante do que expõe o art. 1.228 do CC seria correto que seres com vida e com capacidade senciente sejam tratados como mercadorias à luz da legislação brasileira, como vê-se ocorrer todos os dias em todos os setores da nossa economia? Em reportagem veiculada pela Revista Veja em dezembro de 2015, vê-se uma pequena amostra de como a permanência dos animais não humanos na categoria de patrimônio tem gerado em termos de sofrimento animal.

“Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali. Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow-chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior – muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos. (...). Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa – as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros – sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro – vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças.⁴⁷

Desta forma, a partir deste momento, o presente estudo passa a fazer uma análise dos pensamentos antropocêntrico e especista, na qual se insere o velho paradigma jurídico brasileiro, como se tudo o que faz parte da natureza servisse aos interesses humanos tão somente, para a partir de então defender-se uma moderna e revolucionária corrente do direito ambiental que tenta quebrar

⁴⁷ <https://veja.abril.com.br/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>

velhos paradigmas e inserir temáticas como a do direito dos animais no mundo jurídico.

2 O ANTROPOCENTRISMO E A TEORIA ESPECISTA COMO UMA MARCA DA DOMINAÇÃO DOS SERES HUMANOS SOBRE OS SERES NÃO-HUMANOS

2.1. O ANTROPOCENTRISMO E A SUPERIORIDADE HUMANA

A defesa do meio ambiente consiste numa proposição social de conteúdo intenso e desafiador, uma vez que de um lado há a defesa de equilíbrio entre as diversas espécies que habitam o mesmo espaço, e do outro, a supremacia de um ser em face de tantos outros.

Durante o desenvolvimento da humanidade, diferentes teorias acerca da postura e relacionamento do homem com o mundo foram formuladas, sendo a posição prevalecente a que coloca o homem em uma posição de superioridade em relação as demais vidas.

O Antropocentrismo, termo formado a partir da junção do termo “anthropos”, de origem grega, que significa humano, com o termo “kentron”, do latim, que quer dizer centro, nasceu justamente de uma resistência da sociedade humana em pensar o meio ambiente como algo que vai além da satisfação de suas próprias necessidades, já que as diretrizes do pensamento de hoje estão enraizadas no pensamento adquirido do passado, que colocou o homem acima de todas as outras coisas, como sendo o ser superior a todos os outros seres existentes.

Assim, afirmamos que essa é a máxima na qual se entende que o homem é o “Centro do Universo”, isto é, a raça humana seria o parâmetro máximo de valor, e ao redor dos homens orbitariam os demais seres. O homem é considerado centro do mundo porque é um ser dotado de raciocínio, e por isso é capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente se reconhecer como indivíduo, se diferenciando dos demais seres. Portanto quando é colocado em comparação com os demais animais, ele torna-se superior. Tal pensamento caracterizou-se ainda por uma segregação entre espécies que culminou em uma dominação do homem sobre as demais.

O mundo ocidental foi um dos maiores precursores do pensamento antropocêntrico, o qual através da sua raiz racionalista determinava a razão, característica exclusiva do homem, como fator determinante da finalidade das

coisas do mundo. Com tais influências, o mundo foi se interessando apenas pelo estudo do homem, já que este era considerado superior a todas as coisas e estas apenas existiam para lhe satisfazer. Assim, os animais eram vistos apenas como objetos-meio para servirem aos fins humanos, colocando-nos como numa posição de gestores e usufrutuários do nosso planeta.⁴⁸

O antropocentrismo teve muita força no mundo ocidental devido às posições racionalistas, que partiam do pressuposto de ser a razão (ratio) um atributo exclusivo do ser humano. Essa corrente foi reforçada pela tradição judaico-cristã, que adotava a suposta supremacia do ser humano sobre todos os outros seres. Cabe ressaltar o desenvolvimento científico e tecnológico que também contribuiu para a “coisificação” da natureza, ao pretender a produção e criação de riquezas artificiais.

Sobre a evolução histórica do antropocentrismo ocidental adentraremos a partir de agora na análise do Especismo, termo que traduz de forma mais específica a dominância dos seres humanos sobre os demais animais, bem como sua posição de superioridade no globo terrestre.

2.2. O ESPECISMO E O DOMÍNIO DO HOMEM

Séculos de dominação dos animais não humanos pelos seres humanos encontram suas bases na Teoria do Especismo, termo criado pelo pensador inglês Richard Ryder, que traduz a ideia de supremacia e dominação de uma espécie sobre a outra, mas que em regra é usado para defender a superioridade do homem sobre as demais espécies de animais.

Assim, ao longo deste tópico veremos como os mais importantes pensadores ocidentais, em diferentes períodos históricos, formularam e defenderam as atitudes especistas que herdamos e usamos nos dias atuais para justificar a supremacia humana sobre os animais não humanos.

⁴⁸ LEVAI, L. F. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida.** Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

2.2.1. DA INFLUÊNCIA JUDAICA E GREGA AO PERÍODO CRISTÃO

De acordo com o renomado filósofo Peter Singer, em sua clássica obra *Libertação Animal*, as atitudes ocidentais para com os animais têm raízes em duas tradições: o judaísmo e a antiguidade grega. Essas raízes confluem no cristianismo e é por meio dele que se tornam prevaletentes na Europa. À medida que pensadores começam a assumir posições relativamente independentes da Igreja, surge uma visão mais esclarecida de nossas relações com os animais; mas, quanto a certos aspectos básicos, ainda não rompemos com as atitudes aceitas de maneira inquestionável na Europa até o século XVIII.

Para Singer, a criação do universo pode ser considerada um ponto de partida para o surgimento da crença especista. Segundo o autor, a história bíblica da criação estabelece muito claramente a natureza da relação entre homens e animais, tal como a concebia o povo hebreu, sendo um mito que espelha a realidade, conferindo aos humanos uma posição especial no universo, como seres dominantes sobre todas as outras coisas viventes.

“E disse Deus: façamos o homem a nossa imagem, conforme a nossa semelhança; que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se arrasta sobre a terra.”⁴⁹

Obviamente que outras passagens do Antigo Testamento estimularam a bondade dos homens para com os animais, de modo que a crueldade insensível era proibida e que esse domínio humano teria as características de uma guarda responsável, ou seja, seríamos responsáveis, perante Deus, pelo cuidado e bem-estar destes seres colocados sob nosso domínio.⁵⁰

A segunda tradição antiga do pensamento ocidental é a da Grécia. Sendo a escola de Platão e de seu discípulo Aristóteles a mais importante, e que se tornou parte da tradição ocidental posterior. Aristóteles reconhecia o homem como um animal, porém sua racionalidade lhes colocava em superioridade em relação aos demais animais e estes existiriam para atender aos interesses

⁴⁹ GÊNESIS 1, 24-8. Apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, 271.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 273.

humanos, sendo a natureza considerada uma hierarquia, em que aqueles que tem menos capacidade de raciocínio existem em benefício dos que tem mais.

Com o surgimento do Império Romano o cristianismo surge, absorvendo as ideias judaicas e gregas no tocante ao tratamento dado aos animais. Erguido sob a égide das grandes guerras de conquistas, os romanos devotavam seus recursos e ideias para a defesa e ampliação de seu vasto território, sobrando pouco espaço para a simpatia pelos mais fracos. Homens e mulheres assistiam a morte de seres humanos e animais como uma fonte normal de entretenimento durante séculos, sem que muitos protestos fossem feitos.⁵¹

Isso não significava que os romanos não tivessem nenhum sentimento de moral. O que as lutas entre gladiadores e animais mostram é que havia um limite preciso para esses sentimentos morais. Se um ser se ajustava a esses limites sua participação nesses jogos seria ultrajante, porém quando se situava fora desses limites a imposição de sofrimento era considerada mero entretenimento. Alguns seres humanos, sobretudo militares cativos e criminosos, e todos os animais situavam-se fora dessa esfera.

É nesse contexto que o impacto do cristianismo deve ser avaliado. Segundo Singer, o cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana que herdou da tradição judaica. Aos humanos, e somente a eles, entre todos os seres vivos na Terra, estava destinada uma vida após a morte do corpo. Essa noção introduziu a ideia cristã do caráter sagrado da vida humana.⁵² Tal ideia porém, permaneceu restrita aos seres humanos, pois no tocante as outras espécies, a mesma doutrina serviu para confirmar e acentuar a posição subalterna que demais animais ocupavam no Antigo Testamento, com o agravante de não ter o Novo Testamento qualquer injunção contra a crueldade para com os animais, ou qualquer recomendação para que seus interesses fossem levados em conta.

O que se conclui a partir de tal fato é que a interação entre o cristianismo e as práticas romanas levaram ao fim das lutas entre seres humanos, os famosos duelos entre gladiadores, mas o status moral de se matar ou torturar qualquer animal não-humano permaneceu inalterado. Tais combates entre animais

⁵¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p. 276.

⁵² *Ibidem*, p. 278.

selvagens permaneceriam durante a era cristã, tendo seu declínio somente com a diminuição da riqueza do Império e sua vastidão, o que tornou a obtenção desses animais mais difícil.

A falta de compaixão pelos animais não-humanos não ficou restrita somente aos jogos romanos. Assim, enquanto as atitudes para com os seres humanos foram sendo abrandadas e melhoradas, as atitudes para com os outros animais permaneceram tão insensíveis e brutais como nos antigos tempos romanos. Alguns poucos cristãos expressaram certa preocupação com os animais, como São Basílio, São Crisóstomo e São Isaac, que em algumas de suas orações e ensinamentos tratam da bondade para com os animais. Porém essas figuras não conseguiram desviar o curso principal do pensamento cristão, que pautou sua preocupação exclusivamente na figura do ser humano, demonstrando seu caráter altamente especista.

Nesse sentido, talvez seu maior expoente tenha sido São Tomás de Aquino, maior representante da filosofia católica romana anterior a Reforma, para o qual:

“Não há pecado em usar algo para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito é feito para o perfeito. [...] Assim, coisas como plantas, que meramente têm vida, são para os animais, e todos os animais são para o homem. Portanto, não é proibido aos homens utilizar plantas para o bem de animais, e animais para o bem do homem.”⁵³

Assim, na visão de São Tomás, não seria pecado usar de crueldade para com os animais e nem mesmo necessário agir de forma caridosa com os mesmos, visto que para o filósofo, a caridade não abrangeria as criaturas irracionais pelo fato de as mesmas não serem competentes para possuir o bem, pois isso seria próprio das criaturas racionais, também por não termos por elas sentimentos de companheirismo, e finalmente, porque a caridade baseia-se no companheirismo da felicidade eterna, ao qual as criaturas irracionais não conseguiriam atingir.

⁵³Política I, 3. Apud: SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.282.

Isso nos leva a crer que São Tomás acreditava que os animais não humanos eram incapazes de sofrer, e que a única razão pela qual a crueldade contra os animais devesse ser reprimida era o fato de que a mesma poderia levar a crueldade com seres humanos. Argumento esse claramente especista.

Obviamente que a exemplo de São Francisco de Assis, muitos católicos humanitários esforçaram-se ao máximo para melhorar a posição da Igreja Católica Romana no tocante aos animais, obtendo eventuais sucessos, porém sempre se mantendo limitados a visão básica de sua religião.

2.2.2. O RENASCIMENTO E O HOMEM COMO A MEDIDA DE TODAS AS COISAS

Com o advento do Renascimento pouca coisa se alterou no tocante ao tratamento dispensado aos não humanos. A principal característica do humanismo renascentista foi sua insistência no valor e na dignidade dos seres humanos, bem como no lugar central ocupado por eles no universo. A máxima “O homem é a medida de todas as coisas”, resgatada dos gregos clássicos substituiu a insignificância dos homens diante do poder infinito de Deus, cultivada por toda a Idade Média, cedendo espaço para a singularidade do ser humano, seu livre arbítrio, seu potencial e sua dignidade; e contrastaram tudo isso com a natureza limitada dos animais não humanos, considerados como seres inferiores.

Assim, a título de exemplificação, de como as doutrinas cristãs aliadas as ideias iluministas do final do século XVII tiveram consequências desastrosas para a dignidade dos animais, podemos citar a filosofia de René Descartes, um dos maiores pensadores da filosofia moderna e da geometria analítica. De acordo com o pensador:

“os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e se suas ações são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita

por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus”⁵⁴.

De acordo com Singer, foi nessa época também, que a prática da experimentação em animais vivos tornou-se amplamente difundida na Europa. Como à época não havia anestésicos, esses experimentos devem ter feito os animais se comportar de tal modo que a maioria de nós interpretaria como manifestações de dor intensa aos mesmos. Porém, a teoria de Descartes permitia aos experimentadores que desconsiderassem quaisquer escrúpulos nessas circunstâncias, sendo que o próprio dissecava animais vivos com o objetivo de aumentar seus conhecimentos de anatomia.

Pode-se dizer, portanto, que foi a partir desse ponto, e até mesmo com a ajuda da experimentação em animais, visto que os experimentos revelaram uma extraordinária semelhança entre a fisiologia humana e animal, que a sociedade ocidental começou a vislumbrar uma mudança de atitudes em relação ao tratamento dado aos animais não humanos.

Várias influências se combinavam, e mesmo não havendo uma mudança radical, percebia-se uma melhora nas atitudes para com os animais, havendo o reconhecimento de que não só os seres humanos sofriam e mereciam consideração.

Ainda que não se pensasse que pudessem ter direitos, o filósofo David Hume expressou um sentimento bastante comum na época quando disse que os humanos deveriam usar gentilmente as outras criaturas vivas, baseados por uma lei moral e de humanidade. Ou seja, tínhamos o direito de usar os animais, mas deveríamos fazê-lo de uma gentil, com menos brutalidade e mais civilidade.

⁵⁴ **Discurso do Método**, vol. 5. Apud: SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.291.

2.2.3. O ILUMINISMO E OS PRIMEIROS AVANÇOS NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL

Mas foi na França e na Inglaterra, principalmente nas figuras de Voltaire⁵⁵, Rousseau⁵⁶ e Jeremy Bentham, que começa-se a perceber uma preocupação mais voltada ao bem-estar dos animais que estivesse dissociada da benevolência cristã, visto que as ideias religiosas ainda guardavam um status especial aos seres humanos.

Jeremy Bentham, com sua obra *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, de 1789, pode talvez, ser considerado o primeiro a denunciar o domínio do homem sobre os animais como uma tirania, e não como um governo legítimo. Na obra, o autor questiona o também filósofo Immanuel Kant, para o qual os homens não teriam deveres diretos com relação aos animais pelo fato de os mesmos não possuírem autoconsciência e existirem meramente como meios para um fim, sendo esse fim o próprio homem.⁵⁷ Para Bentham, a questão não era se os animais tinham ou não capacidade de raciocínio ou fala, bastando que tivessem a capacidade de sentir dor para que fossem respeitados.

Nas palavras de Bentham,

“desejo ver chegar o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais lhe poderiam ter sido retirados, a não ser pela mão da tirania”.⁵⁸

No século XIX percebemos algumas melhorias práticas nas condições dos animais, principalmente na criação de leis que proibiam a crueldade gratuita contra os mesmos, tendo as primeiras lutas pelos direitos legais dos animais não-humanos sido travadas na Inglaterra, porém sem muito impacto. Propostas como a proibição de lutas entre cães, ou proteção a burros de cargas eram vistas como uma interferência na vida pessoal ou na propriedade de outrem, e desde

⁵⁵ Voltaire declarava como bárbaro o fato dos seres humanos se sustentarem de carne e sangue de seres “como nós”, muito embora aparentemente o próprio nunca tenha se tornado vegetariano.

⁵⁶ Rousseau também foi reconhecido por argumentar em prol do vegetarianismo, inclusive tendo citado Plutarco por diversas vezes em seu Tratado sobre Educação, onde ataca o uso dos animais como alimento, considerando-os como um assassinato cruel e desnecessário.

⁵⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.296.

⁵⁸ Ibid, p. 296.

que outra pessoa não fosse atingida, não havia lugar para a interferência do poder constituído.

Logicamente que alguns avanços foram obtidos, como a lei de Richard Martin, proprietário de terras irlandês e membro do parlamento inglês, que em 1822 conseguira aprovar lei que tornou criminoso maltratar gratuitamente certos animais domésticos. Marcante foi o fato também, de que o autor da lei teve que escamoteá-la de modo que ela parecesse mais ser uma medida para proteger bens de propriedade privada, em benefício do dono, e não em prol dos próprios animais. Alguns anos depois, fundada por Martin e outros humanistas surge a primeira organização para o bem-estar animal no mundo, que mais tarde se tornaria a respeitada Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA).⁵⁹

O grande salto, porém, para o surgimento de uma revolução na compreensão humana sobre a relação existente entre nós e os animais iniciou-se após a publicação de *A Origem do Homem* em 1871, por Charles Darwin. Do ponto de vista intelectual os seres humanos agora sabiam que não eram uma criação especial de Deus, ao contrário, passaram a compreender que eram eles próprios, animais. Darwin apontou que as diferenças entre humanos e animais não eram tão grandes quanto se supunha. Em suas próprias palavras:

“Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão etc., das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais inferiores.⁶⁰

Obviamente que a aceitação a Teoria da Evolução encontrou resistência por grande parte da sociedade humana, como um grande indicativo da extensão com que as ideias especistas chegaram a dominar o pensamento ocidental. A crença de que somos resultado da criação especial de Deus, enquanto que os demais animais meros seres a nos servir não seria abandonada com facilidade,

⁵⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.298.

⁶⁰ Charles Darwin, *The Descent of Man*, p.193. Apud: SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.300.

porém, as provas científicas quanto à origem comum dos seres humanos e das outras espécies eram irrefutáveis. Isso levou a uma aceitação final da teoria de Darwin, e a partir de então pouca coisa mudou em relação a compreensão moderna da natureza.

Poderia-se concluir, que a partir deste momento as condições de vida dos animais em nossa sociedade passaria por grandes transformações, em que os mesmos, finalmente seriam vistos como entes providos de direitos e proteção. Porém, o que percebemos nos dias atuais é que a relação dos humanos para com os não humanos pouco se alterou, pois, apesar de todas as descobertas que surgiram a partir do século XVIII, em que se começou a aceitar que os animais têm direito a algum grau de consideração, a relação que o ser humano possui para com os animais é de dominação, ou seja, a proteção dos animais encerra-se no momento em que entra em conflito com nossos interesses.

Para Singer, o principal fator para que isso ocorra é que, com poucas exceções, todos os pensadores voltados a busca pela dignidade animal tiveram que defrontar-se com a escolha entre romper com o hábito profundamente arraigado de comer a carne de outros animais ou admitir que não agiam de acordo com as conclusões de seus próprios argumentos morais.

Surge, para Singer, a chamada “Era dos Pretextos”, em que vários animalistas vão se utilizar de pretextos de várias ordens, como o Divino, o Natural e até mesmo a transcendência do assunto, para libertarem-se de ter que tocar na prática considerada como a mais especista de todas: a de comer outros animais.

Até mesmo Bentham, considerado como precursor na afirmação da necessidade de se estender os direitos aos não humanos esquivou-se em relação a esse ponto:

Há uma boa razão para que nos seja facultado comer quem assim o desejarmos: é o melhor para nós e para eles nunca é o pior. Eles não fazem nenhuma daquelas demoradas antecipações quanto ao sofrimento futuro que fazemos. A morte que sofrem em nossas mãos, em geral, é, e sempre pode ser, mais rápida, e, portanto, menos dolorosa, do que aquela que o aguardaria no inevitável curso da natureza.⁶¹

⁶¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.306.

O que podemos concluir, a partir dessa análise histórica do surgimento do especismo aos dias atuais é que pouca coisa mudou no tocante a prática de como agimos com relação aos demais animais. Nas palavras de Peter Singer, seus interesses são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo que entre a vida de sofrimento de um animal não-humano e a preferência gastronômica de um ser humano, os interesses do não-humano é desconsiderado. A atitude moral do passado está demasiadamente arraigada em nosso pensamento e em nossa prática para ser perturbada por uma mera mudança no conhecimento que temos de nós mesmos e de outros animais.⁶²

2.2.4. O ESPECISMO NA ATUALIDADE

Como dito no tópico anterior, no século XX, filósofos da Universidade de Oxford passaram a questionar a dominação humana sobre os animais não-humanos, trazendo a discussão o porquê de o status moral humano ser superior ao dos demais animais. Dentre esses pensadores, destacou-se Richard Ryder, o qual criou o termo "especismo", em um panfleto acerca de experimentos científicos com animais, e que como já explicado, traduz a ideia de supremacia e dominação de uma espécie sobre a outra, sendo em regra usado para demonstrar a superioridade do homem sobre as demais espécies de animais.

Foi através do pensamento de Ryder, que por volta do ano de 1975, o professor da Universidade de Princeton, Peter Singer, lançou sua principal obra sobre o tema: "*Libertação Animal*", o qual se tornou uma das bases para a luta em defesa pela dignidade dos animais, sendo também marco teórico a ser utilizado para este trabalho.

De acordo com Singer, diariamente, diversos animais são submetidos às mais variadas formas de exploração e maus tratos. Em razão do especismo, é considerado moralmente admissível causar sofrimento a todos os outros seres que não a espécie humana. Dessa forma, os animais não humanos são utilizados para experimentos médicos e científicos, vestuário, esporte, alimento

⁶² Op. cit., p. 308.

e entretenimento; o que demonstra a sua utilização para a satisfação dos interesses exclusivos do homem. Vale ressaltar os avanços científicos e tecnológicos, que influenciaram o homem no domínio do mundo, utilizando de forma desenfreada os recursos naturais e depredando as suas riquezas.⁶³

Hoje o especismo é visto como uma forma de racismo, uma discriminação que tem como base a diferença entre as espécies, adotando condição de superioridade da espécie humana em relação à todas as outras espécies, de modo que a vida e os interesses dos humanos são superiores a todos os outros seres.⁶⁴

É nesse contexto discriminatório que Singer enuncia o “Princípio da Igual Consideração de Interesses”, como sendo o princípio ético básico necessário para nortear a relação entre os seres humanos e as demais espécies. Para o autor, “o princípio da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual”, ou seja, é necessário levar em conta todo e qualquer interesse, seja ele de quem for.⁶⁵

Assim, não é porque alguns seres não pertencem à espécie humana, que se justifica sua exploração ou que, pelo fato de os animais serem menos inteligentes, seus interesses não devam ser levados em conta. Esse princípio implica na não preocupação com os outros seres em razão de suas aptidões ou características físicas. Muitos filósofos consideram a igualdade de interesses como sendo um princípio moral. Outros poucos admitiram que tal princípio se aplicava a outras espécies, como Jeremy Bentham, que foi o criador do utilitarismo moderno.

Bentham dizia que a capacidade de sofrimento era a característica primordial para conferir a um ser o seu direito à igual consideração. Assim, independentemente de qual seja o ser, o seu sofrimento deve ser levado em consideração, não havendo qualquer justificativa moral para tal ser recusada. No caso dos racistas, estes violam o princípio ao darem mais importância aos interesses dos membros de sua raça sempre que estiverem sendo violados por interesses de membros de outra raça. Da mesma forma, os chamados

⁶³ BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995, p. 165.

⁶⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.8.

⁶⁵ Ibidem, p.2.

especistas dão mais importância aos interesses de sua espécie quando há um choque entre os interesses de outras espécies.⁶⁶

Para os especistas, somente os seres humanos são dotados de consciência, e, embora os humanos pratiquem condutas implicando sofrimento imediato ao animal, acima de tudo deverá ser observado o bem-estar da espécie humana. Ocorre que, ao ser levado em conta o argumento de que somente os humanos possuem consciência, surge a pergunta: os humanos portadores de determinadas doenças mentais poderão ser sacrificados? Daí surge a conclusão de que a existência ou não de consciência, racionalidade ou sociabilidade não é um parâmetro para verificar a prioridade de determinada espécie, mas sim sua capacidade de sofrimento.

Assim dispõe Peter Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da consciência (...) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária.⁶⁷

Concluindo, Peter Singer manifesta a necessidade de se abandonar o especismo, defendendo a teoria de que os animais possuem interesses, uma vez que possuem vontades, desejos e sofrimentos. Dessa forma, propõe o surgimento de uma nova ética verdadeiramente ambiental, que revolucione os padrões de consumo da sociedade materialista e modifique as relações entre o homem e a natureza. E é assim, com base na ótica de Singer que iniciaremos nosso próximo capítulo, em que falaremos sobre a possibilidade de

⁶⁶ SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66/68.

⁶⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p.14-15.

enquadrarmos os animais não-humanos na categoria de sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A CONSIDERAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL COMO UMA FORMA DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE

3.1. O BIOCENTRISMO E A IGUALDADE ENTRE TODOS OS SERES VIVOS

A teoria do biocentrismo, também conhecida como ecocentrismo, tem sua preocupação voltada para a Terra, posicionando o meio ambiente no centro do Universo e contrapondo-se ao antropocentrismo. Assim, em virtude de uma reflexão mais aprofundada sobre o sentido da vida como um todo, o cerne do pensamento antropocêntrico é duramente questionado, pois a vida, de uma geral passa a ser tratada como o bem mais precioso do planeta.⁶⁸

A passagem do antropocentrismo para o biocentrismo vem ocorrendo de forma lenta e gradual, reflexo de uma nova forma de pensar sobre o valor da natureza e a interação do homem com esta. Trata-se de uma questão envolvendo duas partes – homem e animal – havendo relação entre as duas, supondo a não existência de prejuízo entre ambos, e a luz da ética.

O biocentrismo ganhou força principalmente a partir da segunda metade do século XX, quando a população mundial, na voz das comunidades científicas, passou a questionar as atividades humanas no planeta Terra. Os avanços industriais e tecnológicos da sociedade pós Segunda Guerra Mundial e o padrão de consumo indiferente aos resíduos produzidos, passaram a ser contrastados com a consciência de que algo estava errado. O homem dera-se conta que suas ações na terra não eram mais inofensivas como nos primórdios paleolíticos, quando a presença humana no planeta, no que se refere ao meio ambiente, se confundia com a dos outros animais.⁶⁹

Na Ética e no Direito também ocorreu uma evolução conceitual e prática, visto que muitos dos cientistas que se preocupavam com a questão ambiental também eram pensadores ligados a Filosofia e História da Humanidade. O pensador inglês Keith Thomas foi um, dentre tantos outros que abraçou o

⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.99.

⁶⁹ FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. 2ª ed. Piracicaba: Unimep, 1995, p.86.

ecocentrismo, analisando profundamente (séculos XVI ao XIX) as relações entre o homem e o mundo natural, em especial aos animais e as plantas. Dizia que mesmo nos tempos do Renascimento, início da ciência moderna e Iluminismo, havia aqueles que contestassem o privilégio da razão humana. Em verdade, sempre existiram críticos contra a subordinação da natureza pelos homens.⁷⁰

Assim, observamos que a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, ficando a ciência jurídica com o dever de ser uma das protagonistas da mudança de comportamento do homem com o todo que o envolve e lhe proporciona o maior bem tutelado, a vida, superando a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualizada incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico.⁷¹

A construção e o reconhecimento de um novo Estado de Direito, de ordenamentos jurídicos que não coloquem o homem como ator-fim único de todo o enredo social, são passos essenciais para a conscientização de que somos apenas parte integrante na teia da vida. Trata-se, portanto, de uma “racionalidade ecológica” presente nas mais variadas dimensões e perspectivas que se traduz em uma ecologia dos saberes, científicas ou não científicas, do direito global, regional, local, com aguda consciência holística.⁷²

Como conclusão, podemos dizer que um Estado Socioambiental de Direito visa um mínimo existencial ecológico, garantindo não apenas uma sadia organização da sociedade, mas também uma sadia qualidade de vida a todos os indivíduos, de forma que isso ocorra com um desenvolvimento sustentável, sem o desperdício em vão de recursos naturais, e almejando uma valorização de outros fatores naturais.

⁷⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.98.

⁷¹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.90.

⁷² MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. PUCRGS, Porto Alegre, 2006, p.19.

3.2. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: BASE TEÓRICA

A razão para que os animais e os homens sejam tratados de forma diferente se dá pelo diferente status que ambos possuem. Por mais que existam diversos movimentos sociais de proteção aos animais, estes ainda são tidos como propriedade dos humanos, ou seja, meros objetos de direito. É o que se verifica no caso de conflito de interesses entre o animal e o homem: os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse maior, que seria do homem, seu dono, por exemplo. O que se percebe, portanto, é que seus interesses são diminuídos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.

Assim, pode-se dizer que aos animais não-humanos, dispensamos um tratamento antiético; não refletimos se a relação que temos com eles é eivada de bondade ou crueldade, ou, se quando os protegemos estamos pensando apenas no bem que isso pode nos trazer, como no paradigma jurídico, onde tradicionalmente se percebe que “os animais – embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio – não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente”.⁷³

Mas, em que se pese a força das vozes que negam a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, e por consequência às entidades naturais com capacidade ainda menor (ou nula) de expressão corporal e anímica, há quem dedique seus estudos em sentido contrário.

De acordo com Peter Singer, o princípio que fundamenta a igualdade entre todos os seres humanos é o de igual consideração dos interesses, de forma que a base moral adequada para fundamentar as relações entre o homem e o animal, baseia-se nesse princípio, e isso implica que por esse princípio nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem.⁷⁴ Não podendo dizer que, pelos membros serem de espécies diferentes ou que um membro seja menos inteligente que o outro, se torna

⁷³ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em 25 set 2018.

⁷⁴ SINGER, Peter. **Ética Prática**. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.65.

possível a sua exploração ou a desconsideração dos seus interesses por serem menos relevantes.

Segundo Singer, muitos filósofos têm defendido a igual consideração de interesses como um princípio moral básico, porém poucos admitiram que esse princípio tenha aplicação para além de nossa própria espécie. Um desses filósofos seria Jeremy Bentham, para o qual a capacidade de sofrimento seria a característica vital para se conferir o direito a igual consideração. Assim, se o ser sofre, esse sofrimento deve ser levado em consideração. Em contrapartida, se o ser não for capaz de sofrer, ou sentir alegria, nada há que se considerar.

Assim, nas palavras do autor:

“Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outros seres”.⁷⁵

Poderia se dizer, portanto, que o sofrimento é algo a ser evitado ou mitigado, independentemente da raça, da espécie, pois “o maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de sua duração, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, sejam elas sentidas por seres humanos ou por animais”.⁷⁶

A esse importar-se com o que sente, ter capacidade de experimentar satisfação ou frustração, ter consciência de onde está e como o tratam, dá-se o nome de senciência; o que, vale salientar, não se confunde com sensibilidade (presente em outros organismos vivos, como vegetais, e unicelulares), já que aquela gera uma reação originária da cognição, razão e emoção, enquanto esta, faz-se presente em uma planta ou até mesmo em objetos.⁷⁷ Assim, a capacidade de sofrer, de sentir dor e de sentir prazer, não são apenas necessárias, mas também suficientes para que possamos assegurar que um ser possui interesses, no mínimo o interesse de não sofrer.

⁷⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.67.

⁷⁶ Ibid, p.71.

⁷⁷ NACONECY, Carlos M. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p.117.

Como sabemos, não há justificativa moral para considerar que a dor ou o prazer sentido pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) que a experimentada por seres humanos. Daí nos perguntarmos: quais são as consequências práticas dessa conclusão? A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independente da etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre. Quão ruim é uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura; mas dores com a mesma intensidade e duração são igualmente ruins, sejam sentidas por seres humanos ou animais.⁷⁸

Dessa maneira, Singer defende que não é a inteligência ou a intelectualidade que deve servir como base dos parâmetros morais, e sim a sensibilidade, isto é, a capacidade de sofrimento. Se assim o fosse, um ser humano com maior grau de inteligência poderia se utilizar de outro menos capaz? Por exemplo, poderia um cientista utilizar portadores de deficiências porque esses são “menos capazes”? Definitivamente não. Contudo, quando se trata dos demais animais, isso não é considerado. Os não-humanos também são seres sencientes assim como os homens, por isso, Singer defende que esses seres também não devem ser explorados, pois o que realmente importa é sua capacidade de sofrimento, e não sua inteligência.

Outro autor de importantíssima colaboração para a defesa de uma dignidade animal é Tom Regan, que em sua obra *The case for animal rights*, de 1983, critica os chamados “deveres indiretos” trazidos por Kant. Esses deveres indiretos trazem uma visão onde os animais são apenas meios para se alcançar um fim, não lhes reconhecendo valores intrínsecos. Quem é adepto dessa teoria entende que os humanos não possuem deveres diretos para com os animais, apenas deveres indiretos. Por exemplo, não se deve machucar um cachorro não porque isso infringiria a moral do animal⁷⁹, e sim porque isso atingiria seu dono, ou atingiria, de alguma forma, a moralidade do agressor. Logo, com essa premissa, até se protegeria os animais de alguma maneira, mas não por eles em si, e sim por interesses humanos.

⁷⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

⁷⁹ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 178.

Dessa forma, percebe-se que segundo essa teoria, os direitos morais são destinados aos humanos, pois, como se sabe, esses têm certas habilidades cognitivas que, na visão de muitos, os colocam como “superiores”. O questionamento que Regan traz em relação a esse pensamento de Kant é que ao considerarem os animais como inferiores pelo fato deles não possuírem as mesmas características que um ser humano “perfeito”, assim também deveriam pensar sobre as crianças e os seres humanos que não possuem plena capacidade. O respeito e consideração que se tem por esses últimos deve ser estendido também aos animais, porque não são só os seres humanos que possuem valor inerente, mas todo e qualquer agente e paciente moral.

Assim, defende o autor que certas espécies de animais, e não apenas a humana, também são “sujeitos de uma vida”, possuindo um valor inerente por igual. A teoria de Reagan se ocupa basicamente com os mesmo tipos de animais que o “utilitarismo” de Peter Singer, os sencientes, partilhando a convicção de que estes possuem status moral, e que as diferenças entre animais humanos e animais não-humanos não justifica a maneira como os tratamos, exigindo reformas amplas nas nossas ações e costumes,⁸⁰ no entanto, diferentemente do utilitarismo, a teoria dos direitos dos animais não-humanos de Reagan aduz que “o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual incluindo o âmbito individual dos animais não-humanos”.⁸¹

Reagan defende que para a proteção e o reconhecimento do status moral das demais espécies de animais, não basta minorar o sofrimento de um animal requerendo a tutela do seu bem-estar, pois o sofrimento é apenas um componente do erro moral. O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes”, por conseguinte, a teoria dos direitos dos animais pretende abolir o uso dos animais para qualquer benefício humano, haja vista entenderem que esses seres possuem valor inerente e como tal necessitam ser respeitados”.⁸² As ideias de Reagan são, portanto, baseadas no “princípio

⁸⁰ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2005, p.185.

⁸¹ Ibid, 103.

⁸² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 280.

do respeito” e no “princípio do dano”, tendo os seres humanos um dever *prima facie* de não prejudicar as criaturas que sejam consideradas sujeitos morais a bem de benefícios almejados para si próprios. O objetivo é não mais conceber e tratar outras vidas animais como “mero recurso humano renovável”, reconhecendo a elas um fim em si mesmo.⁸³

Os outros animais que os humanos comem, usam em ciência, caçam, capturam e exploram de diversas maneiras tem uma vida própria, que é importante para eles, a parte da sua utilidade para nós. Eles não apenas estão no mundo; eles são conscientes dele. O que ocorre importa a eles. Cada um tem uma vida que se passa melhor ou pior para aquele cuja a vida é assim. Essa vida inclui uma variedade de necessidades biológicas, individuais e sociais. A satisfação dessas necessidades é uma fonte de prazer; sua frustração ou contrariedade, uma fonte de dor. Nesses modos fundamentais, os animais não-humanos em laboratórios ou fazendas, por exemplo, são iguais aos seres humanos. É por isso que a ética de nossas relações com eles, e entre eles, deve reconhecer os mesmos princípios morais fundamentais. [...]. Tratar seres humanos de modo a não honrar seu valor independente é violar o direito humano mais básico: o direito de cada pessoa ser tratada com respeito. A filosofia dos direitos dos animais apenas exige que essa lógica seja respeitada.⁸⁴

Os direitos dos animais a que Reagan se refere são direitos morais básicos independentes da cor, da nacionalidade, do sexo e da espécie, como, por exemplo, o direito à vida e o de não ser torturado. A educação ou a igual oportunidade de emprego, por exemplo, seriam direitos não básicos, alcançados a um animal humano adulto; seres humanos diferentes com igual consideração moral, como um bebê, se comparado com um humano adulto normal merecem outros direitos não-básicos, o mesmo acontecendo com outros animais quando comparados com adultos.⁸⁵

⁸³ NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre. EdIPUCRS, 2006, p. 185.

⁸⁴ REGAN, T. *The Philosophy of Animal Rights*, apud NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 185-186.

⁸⁵ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 104.

Assim, a fim de incluir-se os animais no rol de indivíduos considerados sujeitos de direito, necessário se fez demonstrar que fazem jus a essa categoria. E isso foi possível através da constatação de que, assim como os seres humanos têm protegida a integridade física e psíquica, na qualidade de sujeitos de direitos, por ostentarem um complexo sistema nervoso, dotado de percepções, consciência, vontades e capacidade de sofrimento, da mesma forma os animais merecem essa proteção, por apresentarem também tal estrutura em seus organismos.

Nesse diapasão, faz-se extremamente relevante a garantia de proteção à integridade física e psíquica a esses seres, dada sua grande semelhança não apenas com o sistema biológico humano, mas também com todas as suas peculiaridades racionais e psicológicas. Nas palavras de Regan:

Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros animais são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.⁸⁶

Sendo assim, concluindo-se pela total capacidade sensitiva, pela consciência, percepções e senciência de que são dotados os animais não humanos, sobretudo os vertebrados, não se justificaria sua exclusão do âmbito de consideração moral humana.

Com base nesse entendimento, Bruno Lacerda cita que “não dar atenção a esse fato, aplicando o princípio da consideração de interesses apenas aos seres humanos, é incorrer em uma forma de discriminação singular, que pretere as demais espécies em prol da espécie humana, o “especismo”. De acordo com o autor:

⁸⁶ REGAM, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72. Apud: Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.1 | p.71-85 | jan./jun. 2013, p.77.

“aproximações antes impensáveis entre a nossa e as demais espécies têm sido feitas por cientistas de diversas especialidades, que mostraram que os animais possuem formas de linguagem, de compreensão temporal e que alguns deles, como os grandes símios (gorilas, orangotangos e chimpanzés) são capazes de aprender sinais próprios da linguagem humana e de terem uma ideia de si mesmos (autoconsciência). Por isso, Singer não hesita em falar que ao menos alguns animais, os que possuem as características da racionalidade e da autoconsciência, são pessoas, ao passo que alguns seres humanos, que não possuem essas capacidades (como os deficientes mentais) não são pessoas. Para ele, trata-se de coerência: se os seres humanos recebem proteção moral e direitos porque são considerados pessoas, se passarmos a considerar que alguns animais também o são, teremos de estender-lhes a mesma tutela.⁸⁷

Por fim, alude-se ao fato de que, além de toda essa produção científica que tenta alçar os animais não-humanos na condição de sujeitos de direitos, ou até mesmo sujeitos de uma vida, poder-se-ia ainda, pelo fato desses animais serem dotados de faculdades tão próximas a dos humanos considerá-los como uma minoria? Neste caso, poderiam esses animais usar de uma representação para lutar pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais? A Organização das Nações Unidas, em 1978 ratificou a Declaração dos Direitos dos Animais, em que, prematuramente, de forma expressa em seu preâmbulo e artigos iniciais, entendia que os mesmos são sujeitos de direito. Vale salientar a seguinte passagem:

“[...]Preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

⁸⁷ LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoa e “dignidade animal”**. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul.2013, p.52.

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais

Proclama-se o seguinte:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. [...]"⁸⁸

Assim, concluímos que, para além do diploma já estabelecido em nosso país, os animais não-humanos têm seus direitos reconhecidos em maior ou menor grau pelas diversas legislações dos países ao redor do globo, sendo necessário o afastamento da nomenclatura trazida pelo Código Civil, que considera os animais “coisas” que se movimentam, “semoventes” e, em contrapartida, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz proteção às mesmas coisas (animais), demonstrando um contrassenso quando se parte do princípio lógico de que coisas não têm direito algum.

⁸⁸ ONU, UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978.

3.3. OS ANIMAIS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO CÓDIGO CIVIL

As primeiras determinações legais nas quais os animais foram mencionados no país tardaram um pouco e tinham caráter utilitarista, não visando à proteção dos animais em si. Porém com o tempo, em algumas cidades, começou a surgir uma nova sensibilidade quanto ao tema, como em 1895 em São Paulo, quando foi registrada na cidade a criação de uma filial da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), e em 1907 com a criação da “Sociedade Brasileira Protectora dos animais”, no Rio de Janeiro.⁸⁹ Assim, podemos dizer que nas cidades brasileiras mais desenvolvidas havia um esboço de opinião pública contrária aos maus tratos aos animais.

Um dos grandes líderes do movimento abolicionista, José do Patrocínio chegou a afirmar em um de seus artigos que seus ideais de liberdade iam além da libertação dos escravos, escrevendo sobre os animais de tração: “eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma. Ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana”.⁹⁰

Em 1920 foi promulgada a primeira lei em âmbito nacional para a proteção animal. Tratava-se do Decreto nº 14.529. Nela regulava-se o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo o combate de animais como forma de divertimento. Mais tarde, em 1934, foi aprovado um dispositivo legal estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, conhecido como Decreto nº 24.645 de 10 de julho. Tal decreto definiu 31 atitudes humanas que poderiam ser consideradas maus-tratos a animais, tendo como principais pontos o fato de estabelecer proteção tanto na esfera civil como penal e, mais ainda, determinar que o Ministério Público deveria representar, como substituto legal, os animais. Além disso, o mesmo decreto definiu o que seria conduta de maus tratos no seu artigo 3º.⁹¹ Tal fato é considerado de suma importância, pois ainda hoje é

⁸⁹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 22-23.

⁹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

⁹¹ Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

parâmetro para a determinação de maus tratos contra animais, sendo nele elencadas várias práticas consideradas nocivas à vida animal, devendo o indivíduo ser responsabilizado caso as pratique.

A publicação da Lei das Contravenções Penais, no ano de 1941, reforçou a legislação anterior, tornando contravenção a crueldade contra animais e seu trabalho excessivo. Tal legislação foi complementada em 1967, por meio da Lei de Proteção a Fauna, que proibiu a caça, assim como a perseguição e aprisionamento dos animais silvestres; iniciativa reafirmada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgada em 1981. Tal lei tem significativo valor, pois atribuiu ao Ministério Público o papel de guardião da natureza. Em 1985 a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) trouxe os instrumentos necessários para que o Ministério Público pudesse atuar de forma mais efetiva.⁹²

Em 1988 a Constituição Federal de 1988 mudou o paradigma civilista, que norteava o direito ambiental, substituindo-o por outro mais voltado à saúde das pessoas, com a própria preservação da vida em geral e manutenção das funções ecológicas. Iniciou-se uma nova ordem pública, com a valorização da preservação do meio ambiente, que é a verdadeira base da vida.⁹³ Assim, pela primeira vez foi dado tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente, sendo acrescentado pelo legislador o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A fauna – como parte integrante do meio ambiente – recebeu especial atenção. O art. 225 da Constituição Federal afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

⁹² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 27.

⁹³ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 86.

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁹⁴

Como interpretação do inciso VII, podemos citar como práticas que submetem os animais a crueldade a “atrocidade, tortura, tirania, sevícias, o emprego de meios dolorosos; é maltratar, espancar.” Por outro lado, esse gesto também pode ser definido pelo “ato omissivo: não dar alimento ao animal (deixando-o padecer de sede ou fome); não curar; quem na via pública, atropela animal ou vendo-o atropelado, não lhe presta socorros; manter o animal em local insalubre ou anti-higiênico; mutilar órgão”.⁹⁵

Seguindo os passos constitucionais, foi preciso criar uma legislação para regular o direito que o artigo 225 da Constituição Federal protegia. Assim, foi criada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, a qual transformou o Brasil em um dos países mais avançados em termos de proteção ambiental. Dentre seus artigos destacamos o artigo 32, que elevou à categoria de crime a crueldade em relação aos animais:

Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁹⁶

Para além das leis ambientais já consolidadas em nosso país, principalmente àquelas que tratam da proteção dos animais no Brasil, temos ainda novas proposições de leis, tanto no âmbito nacional, quanto nos estados

⁹⁴ Constituição Federal do Brasil. 1998. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp.

Acessado em 24 out.2018.

⁹⁵ SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. Apud: ⁹⁵ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 28.

⁹⁶ Lei nº 9.605/98 – Lei de crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acessado em 24 out.2018.

e municípios, que refletem a mudança na forma como a sociedade vê os animais não-humanos.

Outro grande avanço experimentado nesse campo é o surgimento de delegacias especializadas em crimes contra a fauna para garantir o estrito cumprimento das leis ambientais. E, mesmo nas cidades onde não estão presentes estas instituições, as autoridades policiais locais têm competência para investigar crimes cometidos contra animais.⁹⁷

Diante de todo o exposto, vimos neste tópico que o direito dos animais tem sido levado a sério pela legislação brasileira no tocante a proteção ao meio ambiente. Porém, quando tratamos das relações privadas no que tange a participação dos animais não-humanos, percebemos um atraso da norma civil em relação ao restante da legislação que protege os animais em nosso país, visto que, aos olhos do legislador civilista, os animais ainda são tratados como mero objeto. Assim, na tentativa de encontrarmos uma melhor qualificação destes indivíduos é que passamos a análise do próximo tópico, onde buscaremos uma solução mais complacente aos interesses dos animais não-humanos.

3.4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA CONTRAPOSIÇÃO A DOUTRINA CIVILISTA

Na doutrina tradicional, especialmente em nosso ordenamento jurídico, apenas os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses.

Porém, existe o entendimento, por parte da doutrina de que não se pode aprisionar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, por ser ela mais do que isso. Mesmo que não seja disposta personalidade jurídica à alguns entes, como ao condomínio edilício e à massa falida, estes entes despersonalizados poderão ser sujeitos de direito, titularizando no polo ativo ou passivo de uma demanda. Manifestam no sentido de que, “titularizar a

⁹⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 30.

personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna.” Esse é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Porém, apesar de se manifestarem no sentido de que os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direito, em nenhum momento citam os animais. Relaciona-se a ideia de personalidade jurídica como sendo própria do ser humano, advinda do princípio da dignidade da pessoa humana.⁹⁸

Neste diapasão, a rigor, somente as pessoas seriam sujeitos de direito, sendo o nascimento seu elemento fático. Todavia, existem direitos que surgem a partir de outros fatos jurídicos, sendo também sujeitos de direito. Assim, não só os seres humanos, mas outras entidades, possuem personalidade jurídica, sendo o caso das pessoas jurídicas, cabendo ainda ressaltar, que até poucos séculos atrás os escravos e as mulheres também não eram considerados como sujeitos de direito.

A defesa de que os animais podem sim ser sujeitos de direito em nosso ordenamento implica numa necessidade de desconstrução do seu atual posicionamento, de maneira que os animais possam ser considerados detentores de direitos. Assim, o termo mais adequado a se utilizar para os proprietários, deveria ser tutor ou guardião, pois devemos partir da premissa que animais não são coisas, por isso, não tem donos, e sim “cuidadores” responsáveis por sua proteção, assim como acontece com os incapazes. À vista disso, o direito brasileiro precisa modificar tal percepção civilista, pois essa é extremamente antagônica aos anseios sociais, e até mesmo a determinadas normas.⁹⁹

Dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça. E a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.¹⁰⁰

⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 132. Apud: KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: UNICEUB, 2011, p. 42.

⁹⁹ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: EdPUCRJ, 2017, p.49.

¹⁰⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 215/216. Apud: KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: UNICEUB, 2011, p. 42.

Assim, para que haja uma alteração de status legal dos animais, passando de objetos de direito para sujeitos de direito, é necessário a conferição de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa de seus direitos, mesmo não possuindo capacidade para isso. É nesse sentido que discorre Edna Cardoso Dias, ao sustentar que apesar dos animais não possuírem capacidade jurídica para pleitear os seus direitos em Juízo, por previsão constitucional foram incumbidos da sua proteção o Poder Público e a coletividade. Assim, no caso de violação às leis que os protegem, ao Ministério Público incumbirá representá-los em Juízo¹⁰¹. Mesmo que os animais pleiteiem os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como também ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes.¹⁰²

Assim, seguindo a premissa de que no caso de doentes mentais e crianças, os familiares são nomeados como representantes, para que sejam resguardados os seus melhores interesses, no caso dos animais, um membro de Organização de Proteção dos Animais poderia ser nomeado, pugnando pelos interesses desses e não de seus proprietários. Logo, assim como as pessoas destituídas de capacidade jurídica são beneficiadas pelo instituto da representação, os animais, por serem juridicamente incapazes, também poderão ser representados.

A respeito da Representação feita pelo Ministério Público, Danielle Tetü Rodrigues esclarece que, caso os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Daí observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço

¹⁰¹ Para embasar tal posicionamento, podemos citar o Decreto nº 24.645 de 1934. Este dispositivo determina no seu artigo 2º, parágrafo 3º que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, o qual atuará como seu representante legal. Há muita discussão quanto à validade deste Decreto, pois existem aqueles que defendem que ele foi revogado pelo Decreto Federal nº 11 de 1991. Contudo, há quem pense o contrário, pois se entende que o Decreto nº 24.645/34 foi criado em período de excepcionalidade política, portanto tem caráter de lei, logo ele não é passível de revogação por um decreto. A autora Edna Cardoso Dias segue esse pensamento

¹⁰² DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.¹⁰³

Vimos ao longo deste trabalho não restar dúvidas de que os animais não-humanos estão mais próximos dos humanos do que das coisas: são dotados de diferentes capacidades, sentimentos, inteligência e memória. Porém, apesar de todos esses atributos, não gozam dos direitos e garantias positivados em nosso ordenamento. Tal situação demonstra a necessidade em se legitimar um novo regime jurídico quanto ao status dos mesmos, de forma a afastar sua coisificação perante o Código Civil de 2016, buscando considerá-los como verdadeiros detentores de seus direitos.

Deste modo urge a necessidade em se enquadrar os animais não humanos dentro da ordem jurídica. A cerca disso, alguns autores passaram a defender diferentes caminhos. Enquanto alguns defendem que a) os animais estariam em uma categoria intermediária entre os sujeitos de direito e o objeto, criando-se uma espécie de terceiro gênero, há os que defendem que b) os animais devem enquadrar-se na categoria de sujeitos de direitos, porém considerados como incapazes. Por fim, existe ainda, uma terceira via, c) que os qualifica como sujeitos de direitos, porém na modalidade de entes despersonalizados.

Para Daniel Braga Lourenço, a primeira via, de se criar um novo gênero para enquadrar os animais, não seria a solução mais acertada, visto que além de gerar uma alteração na legislação vigente, não seria capaz de garantir tais direitos, pois apenas atribuiria deveres dos homens para com os animais.¹⁰⁴ Logo, a visão que enquadra os animais como sujeitos de direito, seja na modalidade de incapazes ou entes despersonalizados seria a melhor opção, ressaltando-se que para isso, faz-se necessário o abandono do pensamento até então presente em nosso ordenamento pátrio, de que somente os seres humanos são sujeitos de direito, isso por quê, como bem nos orienta Danielle Tetü Rodrigues, tal termo apenas significa que um ser é dotado de

¹⁰³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª Ed.. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 126.

¹⁰⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. 1ª Ed.. Porto Alegre: Sergio Antônio. Fabris Editor, 2008. p. 486. Apud: CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: EdPUCRJ, 2017, p.52.

personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo. Desta monta, os animais, como titulares de relações jurídicas poderiam ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.¹⁰⁵

Como não teriam a capacidade de exprimir sua vontade, nessa segunda visão, os animais teriam uma personalidade *sui generis*, ou seja, particular, que só caberia a eles. Teriam, portanto, seus atributos reconhecidos, assim como os humanos, porém para exercê-los seria necessário que estivessem em uma condição jurídica especial, como a dos incapazes.¹⁰⁶ Apesar de se apresentar como uma visão melhor em relação a primeira, por equiparar humanos e animais como sujeitos, esse enquadramento também traria alterações significativas ao ordenamento jurídico.

Portanto, por questões de ordem prática, a terceira teoria torna-se a mais adequada ao colocar os animais como sujeitos de direitos na categoria de entes despersonalizados. Assim, o sujeito de direito seria o gênero, e dentro dele teríamos a classificação dos sujeitos personalizados (pessoas físicas e jurídicas), e de outro, os entes despersonalizados (como os não-humanos, o nascituro e a massa falida). Logo, sujeito de direito não necessariamente é a figura do indivíduo, podendo ser outros entes que não possuem a mesma personificação que os humanos, demonstrando assim que a personificação não é fator determinante para se possuir direitos, podendo os entes despersonalizados titularizar direitos subjetivos.¹⁰⁷

Diante do acima exposto fica claro que existe uma saída para a efetiva proteção dos animais não-humanos. Isso não significa que a partir dessa análise humanos e não-humanos passariam a figurar como iguais e, portanto, gozar dos mesmos direitos, mas sim que teriam reconhecidas as diferenças em relação as suas capacidades, e a partir disso, adaptar a lei para que os animais não-humanos possam realmente ser considerados como verdadeiros sujeitos de

¹⁰⁵ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

¹⁰⁶ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: EdPUCRJ, 2017, p.53.

¹⁰⁷ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais Não Humanos: Os Novos Sujeitos de Direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.8, n.1, p. 115. Salvador. Set-dez/2013.

direitos, e que dentro de suas desigualdades possam receber um tratamento isonômico, reconhecendo-lhes um valor intrínseco e alcançando-se uma igualdade material.

3.5. A CONTRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Como apresentado anteriormente neste trabalho, é sabido que ainda não há uma posição fixa de nossos tribunais brasileiros no sentido de se reconhecer uma dignidade para além dos humanos. Porém, muitas decisões envolvendo o direito dos animais tem levado em conta o bem-estar destes.

Apesar de não se configurarem como posição majoritária e mesmo não sendo unânime o tratamento de animais como sujeitos de direito, observamos que de alguns anos para cá muitos magistrados e doutrinadores vem se posicionando a favor de uma nova abordagem ou alimentam a discussão para um maior aprofundamento desse tema. É evidente que a grande maioria se preocupa com o bem-estar dos animais e repudiam qualquer tipo de maus-tratos ou crueldades contra estes. A discussão em questão é se a norma atual, que caracteriza os animais como coisas, é suficiente para sua defesa e proteção.

Para tanto, passa-se agora a análise de alguns julgados que se mostram em consonância com o aqui exposto.

O caso mais recente envolvendo animais não-humanos, em que a Justiça usou o direito de família, e adotou uma correspondência em relação ao pedido de pensão alimentícia em nome de animais está em tramitação na 7ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Por se tratar de caso que corre em segredo de justiça, não foi possível o acesso ao conteúdo da sentença. Sendo assim, passamos a leitura de reportagem veiculada no Jornal o Globo Rio em 19/04/2018.

“Uma ex-companheira entrou na Justiça para pedir colaboração do ex-companheiro, com o qual viveu por 22 anos em união estável, nas despesas dos 6 animais que teriam adquirido juntos. A 7ª Câmara Cível teria decidido que o ex-companheiro arcasse com as despesas, cujo valor estabelecido foi de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total.

O ex-casal, de classe média, abriu o processo de divórcio na Região Serrana do Rio, local no qual viviam juntos, e o julgamento da liminar específica sobre os animais em questão, realizado pelo desembargador Ricardo Couto de Castro, em segunda instância, ocorreu no último dia 11. Segundo a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ), trata-se de uma decisão inédita.

Segundo Benedicto de Vasconcellos, advogado do ex-companheiro em questão, o seu cliente alega que os animais são de propriedade exclusiva da ex-companheira e informa não saber muito sobre a decisão, que segue em segredo de Justiça.

A ex-companheira, de acordo com os advogados, Margaret Garcia Coura e José Carlos Pereira dos Santos, requer "ajuda financeira a animais", uma vez que os animais foram adquiridos "consensualmente pelo casal" durante a vigência da união estável. Essa decisão judicial, segundo a advogada, é inédita não só no Rio de Janeiro, mas em todo o país.

“Buscamos por outros casos assim no Brasil e só encontramos os de guarda compartilhada de animais, cujos custos são de responsabilidade de cada parte enquanto esses estão com cada um dos ex-companheiros. Nesse caso pedimos "ajuda financeira a animais" por tempo indeterminado, o que é inédito” afirma Margaret, que explica que o caso não pode ser descrito como uma pensão por se tratar de animais.

Após o julgamento ocorrido em segunda instância na 7ª Câmara Cível, no Rio de Janeiro, o processo será sacramentado em primeira instância pela juíza referente a ele, previamente aberto na Região Serrana, e o ex-companheiro pode recorrer da decisão. Por ser algo inédito, segundo Margaret, a liminar fará parte de uma publicação jurídica.

Segundo a advogada, há uma mudança na questão do papel dos animais nos núcleos familiares. “Os animais não são mais os que ficam fora de casa, protegendo o ambiente. Atualmente eles têm uma outra finalidade, servem para curar a depressão, entram em hospitais para curas de forma terapêutica, por exemplo. Há uma nova visão para esses animais que vivem com os seres humanos” argumenta Margaret.

Segundo o advogado João Paulo Lins e Silva, que há 26 anos atua na área de Direito de Família, a questão discutida se torna cada vez mais comum devido às mudanças recorrentes nos núcleos familiares da sociedade atual.”¹⁰⁸

Como se pode perceber, o caso em questão coaduna-se ao pensamento exposto no presente trabalho. Visto que a decisão proferida pela Desembargadora se utilizou da analogia aos incapazes para que o pedido de pensão alimentícia, em face dos animais, pudesse ser cobrado.

Os casos de disputa pela guarda de animais nos casos de separação de casais também tem se tornado extremamente comum nas câmaras cíveis de todo o país. Em uma decisão proferida pelo Juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville, Santa Catarina, o mesmo, entendendo que o animal de estimação em questão não seria um mero objeto, declinou a competência da disputa para a Vara de Família da cidade.

Segundo extrai-se do corpo da decisão:

"Penso que a questão de fundo versa, necessariamente, sobre a declaração, ainda que incidental, da posse e propriedade do animal, cuja discussão, por sua vez, envolve o direito de família".

Ainda:

"Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência".¹⁰⁹

Em outra decisão, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO – DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM – ACORDO FIRMADO – POSSE COMPARTILHADA – Incabível, no presente agravo de instrumento, a discussão sobre a questão de fundo da demanda, isto é, a propriedade do

¹⁰⁸ <https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>. Acessado em 01 nov. 2018.

¹⁰⁹ https://advreichert.jusbrasil.com.br/artigos/340168336/guarda-de-cao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina?ref=topic_feed. Acessado em: 01 nov. 2018.

animal, sob pena de supressão de instância – em sede de tutela de urgência, analisa-se se tão somente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 NCCP); - Muito se discute atualmente se animal deve ser considerado coisa ou ser. A jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido que o animal integra o núcleo familiar – precedentes; - Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma |”coisa” – deve-se levar em conta todas a peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal; - Apesar de não estar configurado o instituto da união estável, nos termos do art. 1723 e seguintes do Código civil no presente caso, já que as partes apenas mantiveram namoro, não há óbice para que seja instituída a posse compartilhada do animal, nos moldes de uma “guarda compartilhada”. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP 21972952120178260000 SP 2197295 – 21.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018).¹¹⁰

As decisões proferidas pelos magistrados nos casos acima citados mostra-nos o início de uma percepção mais sensível há uma nova classificação para os animais de estimação, vez que não são um simples objeto, e sim um ser vivo, dotado de consciência com demonstrações nítidas de afeto para com os seus donos.

Desta forma entendeu também, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação, isto porque devido à semelhança com as disputas por guarda e visita de crianças e adolescentes, animais domesticados não podem mais ser classificados apenas como coisas ou objetos, por isso devem ser reconhecidos como membros de um núcleo familiar.

Os desembargadores da 7ª Câmara aplicaram, por analogia, o disposto no Código Civil acerca da guarda e visita de crianças e adolescentes. O relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes, também apontou lacuna legislativa, pois a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não

¹¹⁰ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594316418/21972952120178260000-sp-2197295-2120178260000?ref=juris-tabs>. Acessado em 01 nov. 2018.

foi regulada pelo Código Civil de 2002, que fala que “os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (artigo 445, parágrafo 2º), garantir dívidas (artigo 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (artigo 936)”.

Como a lei não previu como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial, Queiróz concluiu que cabe ao juiz “decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”.¹¹¹

A preocupação pelo bem-estar dos animais e a necessidade de os encaixar no rol de sujeitos de direitos, a fim de garantir sua dignidade, não está restrita ao âmbito dos animais domésticos. Desde o ano de 2005, quando um habeas corpus foi impetrado por promotores de justiça em favor da Chimpanzé de nome “Suíça”, contra ato considerado ilegal e abusivo perpetrado pela Secretaria de Meio Ambiente e recursos Hídricos, em Salvador, na Bahia, muitos outros casos de ações em defesa dos grandes símios e demais animais silvestres tornaram-se recorrentes no país, tendo resultados positivos.

O caso judicial mais recente envolvendo grandes mamíferos no país teve seu final feliz no dia 22 de setembro deste ano. Trata-se do caso da Ursa Marsha. Depois de uma briga na justiça, a urso que tem 26 anos e viveu por cerca de 6 anos no Parque Zoobotânico de Teresina, após ter sido resgatada por maus tratos do circo no qual viveu por 20 anos, a urso foi levada para o interior de São Paulo.

O caso da urso, levantou o debate sobre o aprisionamento de animais. Por ser um animal de origem em países de clima frio, como os Estados Unidos e Canadá, o Juiz federal Frederico Botelho de Barros Viana, da 4ª Vara Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, autorizou a transferência do animal para o santuário Associação Mata Ciliar, em Jundiaí (SP), em novembro de 2017.

A ordem judicial atendeu ao pedido, em caráter de liminar, de uma ação popular ingressada pela presidente da Confederação brasileira de proteção Animal, Carolina Albuquerque. Na ação, Albuquerque justificou que a urso estava debilitada, sem se alimentar corretamente e submetida as altas temperaturas da cidade de Teresina, que chegam a marcar mais de 40 graus.

¹¹¹ <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em 01 nov. 2018.

O magistrado destacou que a decisão foi baseada em documentos técnicos que comprovaram a “situação de crueldade a qual o animal era submetido”. “Se nós cidadãos fecharmos os olhos para estes fatos, não sei se somos mais evoluídos do que os animais que subjugamos”, afirmou o juiz.¹¹²

Muitos outros casos poderiam ilustrar este capítulo, porém a título de conhecimento, basta-nos saber que em todo nosso país dezenas de sentenças vem sendo proferidas no intuito de se preservar o bem estar animal, não só por serem seres essenciais a um meio ambiente saudável e equilibrado, mas também por possuírem um valor intrínseco em si mesmo, que precisa ser respeitado.

Tal movimento, porém, não depende somente de nosso Sistema Judiciário ou Legislativo, mas também de pessoas, quer sejam individualmente, em grupos ou organizadas em associações. Precisamos conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção, para que possamos lutar por um meio ambiente justo e mais igualitário, onde os animais não-humanos possam finalmente exercer os direitos a que fazem jus.

¹¹² <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/11/08/para-fugir-do-calor-do-pi-justica-autoriza-transferencia-de-urso-para-sp.htm>. Acessado em 01 nov. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve por finalidade analisar a natureza jurídica dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na legislação civilista. Como exposto, viu-se que em nosso Código Civil, promulgado em 2002, os animais não-humanos foram classificados como meros objetos, fato este dificultador de se superar a visão antropocêntrica enraizada em nossa sociedade e por consequência, em nosso ordenamento pátrio.

Diante disto, a partir de uma análise das teorias que buscam desconstruir a tradicional relação entre humanos e animais, em que os mesmos tem seus direitos subjugados quando confrontados aos direitos e principalmente as vontades humanas, percebemos que os animais podem e devem ser vistos de outra forma em nossa sociedade, visto que, apesar de existirem diferenças entre ambos, nossas semelhanças são muito maiores, fato que nos leva a acreditar que a busca por um meio ambiente saudável precisa e deve atender as suas necessidades.

As obras do filósofo Peter Singer foram determinantes para se chegar a conclusão de que devemos reconhecer aos animais valores básicos e intrínsecos que nascem não em decorrência de uma capacidade racional, e sim senciente. Logo, a noção legislativa atual que reconhece os não-humanos como objetos precisa ser substituída por um posicionamento que admita uma titularidade de direitos que alcance as demais espécies.

É nesse cenário que se procura incluir os animais não-humanos como sujeitos de direito perante o ordenamento para que então deixem de ser vistos como meros objetos, e passem a figurar como titulares dos direitos à proteção. Para tanto, seria necessário enquadrá-los como entes despersonalizados, que poderiam titularizar seus direitos através do instituto da representação, além de ter o Ministério Público como guardião de seus interesses.

Cabe ressaltar ainda, que a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, como a Lei de Crimes Ambientais, publicada em 1998, trouxe enormes avanços para a proteção da dignidade animal, porém, diante das atrocidades cometidas pelo homem aos animais não-humanos vistas todos os dias, fica nítido

que os mesmos ainda estão em posição de inferioridade no quesito da proteção de sua dignidade.

Assim, infelizmente, mesmo sendo consideradas legislações avançadas, tais diplomas ainda não possuem o condão de proteger efetivamente todos os animais não-humanos. Isso porque as normas existentes em benefício dos animais, atualmente, possuem cunho desvirtuado, pois os protegem na condição de meros objetos, não levando em consideração o fato de os próprios animais serem os titulares de seus direitos à proteção e integridade física e psíquica.

É nesse sentido, que o presente trabalho defende que os animais não-humanos devem alcançar o status de sujeitos de direito, passando a figurar como seres dotados de uma personalidade *sui generis*, ao qual teriam seus direitos tutelados pelo Estado, e garantidos pelo instituto da Representação, sendo seu guardião o Ministério Público, Entidades de Defesa dos Animais, ou até mesmo qualquer civil interessado em proteger seus direitos. Assim, deixariam de ser apenas propriedades de seus donos, ou seja, objetos de direito, não mais podendo estar subordinados aos humanos como seres superiores, uma vez que também possuem interesses e direitos morais.

Deste modo, ao concluir este trabalho, fica a reflexão de que a mudança em relação ao status jurídico dos animais em nosso ordenamento carece não só de mudanças legislativas, mas sim de um profundo consenso entre legisladores, doutrinadores, operadores do direito e sociedade civil, unidos em prol de atitudes defensoras de um ordenamento cada vez mais atualizado as novas tendências mundiais, não só no campo jurídico, mas também científico, moral e filosófico, a fim de que todos os seres vivos na terra possam usufruir de uma vida saudável e digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Meio Ambiente e Constituição: uma primeira abordagem**. In: 10 anos da Eco 92: o direito e o desenvolvimento sustentável (Ten years after Rio 92: sustainable development and law). São Paulo: IMESP, 2002.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 117. In: RBDA, SALVADOR, V.13, N. 03, PP. 141-172, Set-Dez 2017.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.
- BRASIL, Constituição (1988). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: EdPUCRJ, 2017.
- DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000.
- DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, 2006.
- FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Ed. EdIPUCRS, 2005.
- FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, C. A. *et al.* (Org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: UNICEUB, 2011.
- LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoas e “dignidade animal”**. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul.2013.

LENZA, Pedro. **Crueldade contra os animais**. In: www.cartaforense.com.br. Acesso em: 17 jun. 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em 25 set 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L. F. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida**. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NACONECY, Carlos M. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direitos Reais**. 21ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed. Rio de Janeiro: Ed Saraiva. 2010.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora. 2010.

SILVA, Marina Martins. **Animais não-humanos e a possibilidade de sua inclusão no status de sujeitos de direito**. In: Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.1 | p.71-85 | jan./jun. 2013.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 2ªed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República** – 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 9. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

<https://veja.abril.com.br/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>

Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.html.

Lei nº 9.605/98 – Lei de crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acessado em 24 out.2018.

Constituição Federal do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_22_5_.asp. Acessado em 24 out.2018.

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/11/08/para-fugir-do-calor-do-pi-justica-autoriza-transferencia-de-urso-para-sp.htm>. Acessado em 01 nov. 2018.

<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em 01 nov. 2018.

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594316418/21972952120178260000-sp-2197295-2120178260000?ref=juris-tabs>. Acessado em 01 nov. 2018.

<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>. Acessado em 01 nov. 2018.

https://advreichert.jusbrasil.com.br/artigos/340168336/guarda-de-cao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina?ref=topic_feed. Acessado em: 01 nov. 2018.

www.abolicionismoanimal.org.br/artigos

www.stf.jus.br.

[Http://www.tribunaanimal.com/animais_circo.htm](http://www.tribunaanimal.com/animais_circo.htm).

www.sosanimalmg.com.br

www.ogritodobicho.org.br